

Legislação do Plano de Classificação de Cargos

DASP



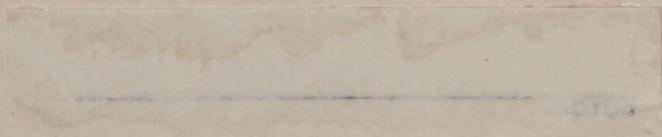
DIPLOMACIA

D
300

D/DASP
.084.9(094)

14

4



Fundação Centro de Formação do Servidor Público — FUNCEP

Legislação
do Plano
de Classificação
de Cargos

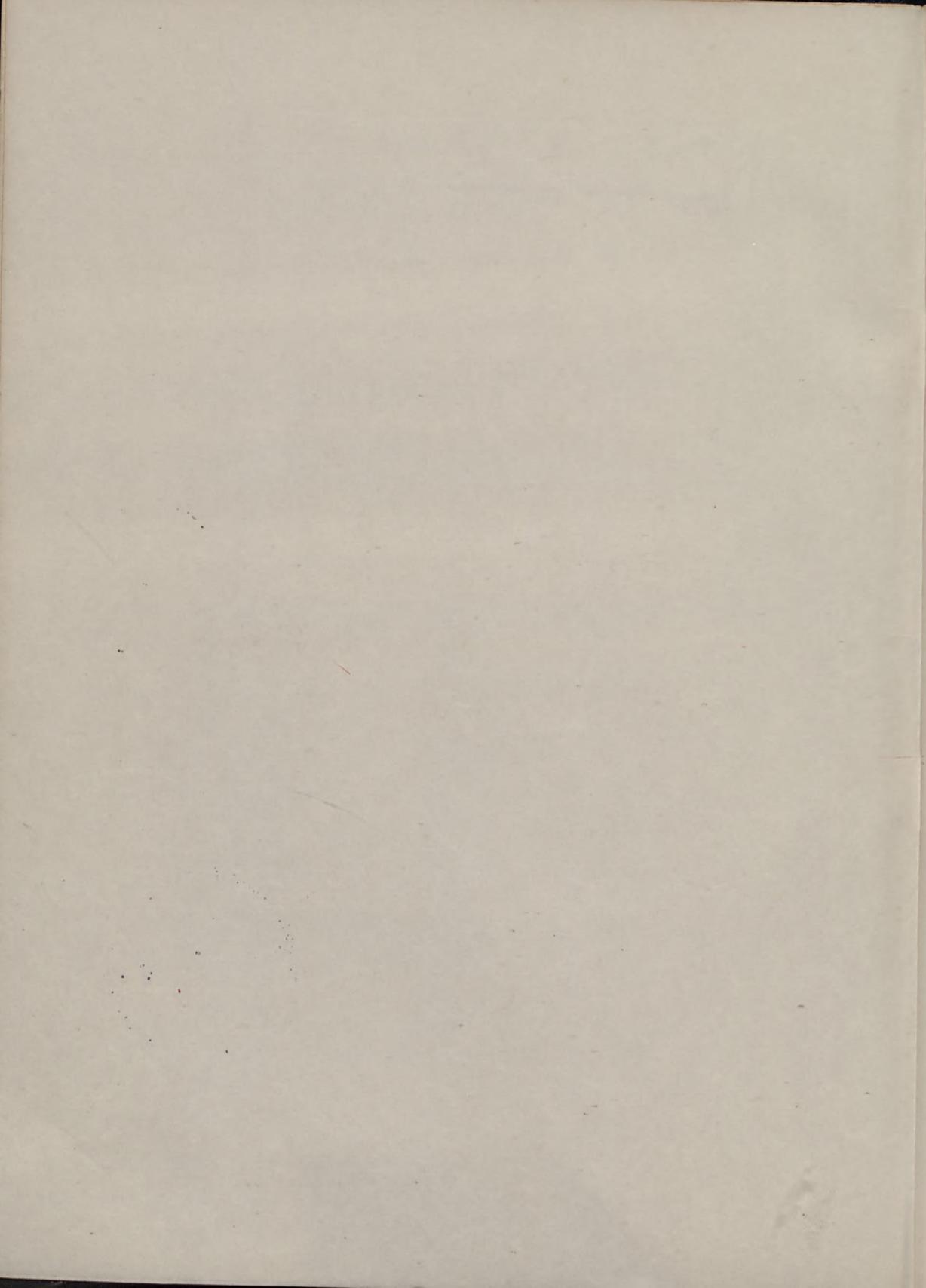
D-300 Diplomacia

Volume 4



DASP — FUNCEP
BRASÍLIA — 1983

83/DASP
35.0848(034)
264
3.4



Fundação Centro de Formação do Servidor Público — FUNCEP

Legislação do Plano de Classificação de Cargos

D-300 Diplomacia

BD/DASP
35.0849(094)

LS14
V.4

ex 2

Volume 4



DASP — FUNCEP
BRASILIA — 1983

DASP — FUNDAÇÃO CENTRO DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

Diretor-Geral do DASP
José Carlos Soares Freire

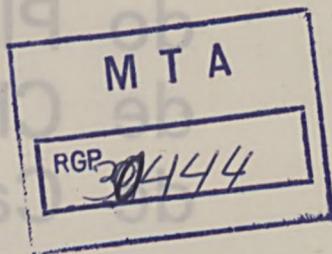
Presidente da FUNCEP
Jackson Guedes

COMPILAÇÃO

Onesiforo Conrado de Figueiredo
Carmen Camboim Moreira

SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO GERAL

Raimundo Nonato Botelho de Noronha



Ficha Catalográfica preparada pelo
Centro de Documentação e Informação da FUNCEP

B823c Brasil. Leis, decretos, etc.

Legislação do Plano de Classificação de Cargos. Brasília, Fundação Centro de Formação do Servidor Público/Departamento de Imprensa Nacional, 1983.

23v.

Conteúdo: v.1 DAS-100; v.2 DAI-110; v.3 PCT-200; v.4 D-400; v.5 M-400; v.6 PF-500; v.7 TAF-600; v.8 ART-700; v.9 SA-800; v.10 NS-900; v.11 NM-1000; v.12 SJ-1100; v.13 TP-1200; v.14 DACTA-1300; v.15 SI-1400; v.16 P-1500; v.17 PRO-1600; v.18 SP-1700; v.19 CI-1800; v.20 ATA-1900; v.21 Legislação básica; v.22 Legislação complementar, regulamentos. v.23 Reajustamento de vencimentos e salários dos servidores do Poder Executivo.

1. Classificação de cargos-Legislação. 2. Retribuição de cargos-Legislação. I. Fundação Centro de Formação do Servidor Público. II. Título.

CDU: 35.084.7(094.9)

ac: 4053

ex: 10062665



APRESENTAÇÃO

A Fundação Centro de Formação do Servidor Público — FUNCEP, no atendimento às finalidades para as quais foi instituída, edita, com a colaboração do Departamento de Imprensa Nacional, a presente obra, compreendida em 23 volumes, na qual busca facilitar aos servidores em geral e aos responsáveis pelos órgãos de pessoal da Administração Federal Direta, consulta à legislação que rege a criação, as características e as vantagens pecuniárias de cada Grupo de Atividade Funcional.

Trata-se de trabalho que, de certo, exigirá correções, ante as dificuldades que se apresentaram para sua elaboração, principalmente diante da multiplicidade de atos legais e administrativos pertinentes. De igual modo, as constantes alterações na legislação tornam a obra dinâmica, posto que, nesta edição, estão consignados os diplomas editados até janeiro de 1983.

	Jackson Guedes	
005	Lei nº 1.687, de 31-05-73 — Altera disposições legais relativas ao regime jurídico do Diplomata, e dá outras providências.	33
006	Decreto-lei nº 1.443, de 13-02-76 — Art. 8º, §§ 1º e 2º e Anexo V — Estabelece valores de vencimentos e de representação dos cargos do Grupo-Diplomacia.	39
007	Decreto nº 79.536, de 20-04-77 — Institui, na Carreira de Diplomata, do Ministério das Relações Exteriores, sistema de treinamento e qualificação, e dá outras providências.	41
008	Lei nº 6.326, de 20-04-78 — Altera a estrutura da Categoria Funcional de Diplomata (Carreira de Diplomata), do Grupo-Diplomacia, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores.	43
009	Lei Complementar nº 34, de 12-04-78 — Estabelece, nos termos do artigo 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória, no Grupo-Diplomacia, Código D-300.	49

DASP - FUNDAÇÃO CENTRO DE FORMAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO

Presidente da DASP
José Carlos Soares Freire

Presidente da FUNCEP
Jackson Guedes

COMPLAÇO

Delegado Geral de Registro
Carmen Carmem Moreira

APRESENTAÇÃO

A Fundação Centro de Formação do Servidor Público - FUNCEP, no atendimento às finalidades para as quais foi instituída, edita, com a colaboração do Departamento de Imprensa Funcional, a presente obra, compreendida em 23 volumes, a qual tem por finalidade apresentar aos servidores públicos, nos diversos órgãos de pessoal da Administração Federal Direta, consulta à legislação que rege a atividade funcional e as vantagens pecuniárias de cada grupo de

Trata-se de trabalho que, de certo, exigiu considerável esforço de equipes que se apresentaram para sua elaboração, principalmente diante da multiplicidade de atos legais e administrativos pertinentes. De igual modo, as constantes alterações na legislação tornam a obra dinâmica, posto que, nesta edição, estão consignados os diplomas editados até janeiro de 1981.

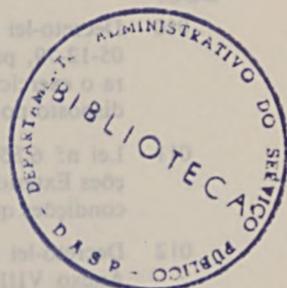
Os autores são:

Jackson Guedes

Coordenador do Plano de Classificação de Cargos, Brasília, Fundação Centro de Formação do Servidor Público/Departamento de Imprensa Funcional, 1981.

1. DASP-100 v.1; DASP-101 v.2; DASP-102 v.3; DASP-103 v.4; DASP-104 v.5; DASP-105 v.6; DASP-106 v.7; DASP-107 v.8; DASP-108 v.9; DASP-109 v.10; DASP-110 v.11; DASP-111 v.12; DASP-112 v.13; DASP-113 v.14; DASP-114 v.15; DASP-115 v.16; DASP-116 v.17; DASP-117 v.18; DASP-118 v.19; DASP-119 v.20; DASP-120 v.21; DASP-121 v.22; DASP-122 v.23.

1. Classificação de cargos; 2. Descrição de cargos; 3. Avaliação de cargos; 4. Avaliação de desempenho; 5. Avaliação de desempenho; 6. Avaliação de desempenho; 7. Avaliação de desempenho; 8. Avaliação de desempenho; 9. Avaliação de desempenho; 10. Avaliação de desempenho; 11. Avaliação de desempenho; 12. Avaliação de desempenho; 13. Avaliação de desempenho; 14. Avaliação de desempenho; 15. Avaliação de desempenho; 16. Avaliação de desempenho; 17. Avaliação de desempenho; 18. Avaliação de desempenho; 19. Avaliação de desempenho; 20. Avaliação de desempenho; 21. Avaliação de desempenho; 22. Avaliação de desempenho; 23. Avaliação de desempenho.



SUMÁRIO

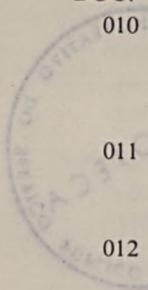
PARTE I

DOC.		PÁG.
001	Decreto nº 71.323, de 07-11-72 — Dispõe sobre o Grupo-Diplomacia, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1980, e dá outras providências.	1
002	Portaria DASP nº 219, de 10-11-72 — Aprova as especificações de classe da Carreira de Diplomata (Categoria Funcional D-301).	7
003	Lei nº 5.846, de 06-12-72 — Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo-Diplomacia, e dá outras providências. ..	27
004	Decreto-lei nº 1.354, de 05-11-74 — Altera a estrutura da Categoria Funcional de Diplomata (Carreira de Diplomata), do Grupo-Diplomacia do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores.	29
005	Lei nº 5.887, de 31-05-73 — Altera disposições referentes ao regime jurídico do Diplomata, e dá outras providências.	33
006	Decreto-lei nº 1.445, de 13-02-76 — Art. 8º, §§ 1º e 2º e Anexo V — Estabelece valores de vencimentos e de representação dos cargos do Grupo-Diplomacia.	39
007	Decreto nº 79.556, de 20-04-77 — Institui, na Carreira de Diplomata, do Ministério das Relações Exteriores, sistema de treinamento e qualificação, e dá outras providências.	41
008	Lei nº 6.526, de 20-04-78 — Altera a estrutura da Categoria Funcional de Diplomata (Carreira de Diplomata), do Grupo-Diplomacia, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores.	43
009	Lei Complementar nº 34, de 12-09-78 — Estabelece, nos termos do artigo 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória, no Grupo-Diplomacia, Código D-300.	45

DOC.

PÁG

010	Decreto-lei nº 1.746, de 27-12-79 — Altera a Lei nº 6.732, de 05-12-79, para mandar aplicar aos funcionários designados para o exercício, no exterior, de funções de caráter permanente, o disposto no artigo 180, da Lei nº 1.711, de 28-10-52.	47
011	Lei nº 6.859, de 24-11-80 — Institui, no Ministério das Relações Exteriores, Quadro Especial integrado por diplomatas, nas condições que menciona.	49
012	Decreto-lei nº 1.820, de 11-12-80 — Art. 12, §§ 1º, 2º e 3º e Anexo VIII — Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos Servidores Cíveis do Poder Executivo, e institui a Gratificação de Representação de Atividade Diplomática, e dá outras providências.	51
013	Decreto nº 86.019, de 21-05-81 — Aprova o Regulamento da Progressão Funcional na Carreira de Diplomata.	53
014	Lei nº 7.048, de 01-12-82 — Dispõe sobre a incorporação aos proventos de aposentadoria de Gratificação de Representação de Atividade Diplomática.	65



DECRETO Nº 71.323, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1972

Dispõe sobre o Grupo-Diplomacia, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 198 do Decreto-lei nº 20.030, de fevereiro de 1967, e no artigo 7º da Lei nº 5.645, de dezembro de 1970, e considerando as peculiaridades da função, decreta:

D-300

PARTE I

Do Grupo Diplomacia

Art. 1º O Grupo-Diplomacia, designado pelo código D-300, compreende os cargos de provimento efetivo a que são inerentes as atividades diplomáticas e consulares do Brasil, em seus aspectos específicos de representação, negociação, informação e proteção de interesses brasileiros no campo internacional.

Art. 2º O Grupo-Diplomacia será constituído pela Categoria Funcional Diplomata, designada pelo código D-301, a qual, tendo em vista a ininterrupta tradição brasileira e as praxes e Convenções Internacionais, continuará a denominar-se Carreira de Diplomata, distribuídas as classes respectivas pela escala de níveis, na forma do anexo.

Art. 3º As classes integrantes da Carreira de Diplomata distribuir-se-ão, na forma do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em o (seis) níveis hierárquicos, com as seguintes características:

Nível 5 — Atividades, no Ministério das Relações Exteriores, de Secretário-Geral das Relações Exteriores; de chefe de Missão diplomática junto a Governo estrangeiro

010	Decreto-lei nº 1.746, de 27-12-79 — Altera a Lei nº 6.781, de 05-12-79, para mandar aplicar aos funcionários detentados em exercício, no exterior, de funções de caráter permanente, o disposto no artigo 180, da Lei nº 1.711, de 28-10-53	47
011	Lei nº 6.839, de 24-11-80 — Inclui, na Miséria das Relações Exteriores, Quadro Especial Integrado por diplomatas, nas condições que menciona	49
012	Decreto-lei nº 1.820, de 11-12-80 — An. 12, §§ 15, 2º e 3º e Anexo VIII — Realiza os vencimentos, salários e proventos dos Servidores Civis do Poder Executivo, e inclui a Classificação de Representação de Atividade Diplomática, e dá outras providências	51
013	Decreto nº 66.019, de 21-05-81 — Aprova o Regulamento da Progressão Funcional na Carreira de Diplomata	55
014	Lei nº 7.643, de 01-12-82 — Dispõe sobre a incorporação aos proventos de aposentadoria de Classificação de Representação de Atividade Diplomática	65

D-300

PARTE I

1

DECRETO Nº 71.323, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1972

Dispõe sobre o Grupo-Diplomacia, a que se refere o artigo 2º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, tendo em vista o disposto no artigo 198 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no artigo 7º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e considerando as peculiaridades da função diplomática, decreta:

CAPÍTULO I

Do Grupo Diplomacia

Art. 1º O Grupo-Diplomacia, designado pelo código D-300, compreende os cargos de provimento efetivo a que são inerentes as atividades diplomáticas e consulares do Brasil, em seus aspectos específicos de representação, negociação, informação e proteção de interesses brasileiros no campo internacional.

Art. 2º O Grupo-Diplomacia será constituído pela Categoria Funcional Diplomata, designada pelo código D-301, a qual, tendo em vista a ininterrupta tradição brasileira e as praxes e Convenções Internacionais, continuará a denominar-se Carreira de Diplomata, distribuídas as classes respectivas pela escala de níveis, na forma do anexo.

Art. 3º As classes integrantes da Carreira de Diplomata distribuir-se-ão, na forma do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, em 6 (seis) níveis hierárquicos, com as seguintes características:

‘ Nível 6 — Atividades, no Ministério das Relações Exteriores, de Secretário-Geral das Relações Exteriores; de chefia de Missão diplomática junto a Governo estrangeiro

ou Organismo Internacional; de Subsecretário-Geral; de chefia de Departamento, de Assessoria, do Cerimonial e do Gabinete do Ministro de Estado; de Diretor do Instituto Rio-Branco; e outras de natureza equivalente;

Nível 5 — Atividades, no Ministério das Relações Exteriores, de chefia de Missão diplomática junto a Governo estrangeiro; de Ministro Conselheiro em Embaixada ou Missão Permanente junto a Organismos Internacionais; de Cônsul-Geral; de chefia de Departamento, de Assessoria, do Cerimonial e do Gabinete do Ministro de Estado; de Introdutor Diplomático; de Diretor do Instituto Rio Branco; de Inspetor-Geral de Finanças; de Diretor da Divisão de Segurança e Informações; de Chefia de Divisão; e outras de natureza equivalente;

Nível 4 — Atividades, no Ministério das Relações Exteriores, de Conselheiro de Embaixada; de Cônsul e Cônsul-Geral-Adjunto; de Introdutor Diplomático; de Oficial de Gabinete do Ministro de Estado; de Diretor da Divisão de Segurança e Informações; de chefia de Assessoria ou de Divisão; e outras de natureza equivalente;

Nível 3 — Atividades, no Ministério das Relações Exteriores, de Primeiro-Secretário de Embaixada; de Cônsul e Cônsul-Adjunto; de Oficial de Gabinete do Ministro de Estado; de subchefia de Divisão; e outras de natureza equivalente;

Nível 2 — Atividades, no Ministério das Relações Exteriores, de Segundo-Secretário de Embaixada; de Cônsul e Cônsul-Adjunto; de Oficial de Gabinete do Ministro de Estado; de Assistente de Chefe de Divisão; e outras de natureza equivalente;

Nível 1 — Atividades, no Ministério das Relações Exteriores, de Terceiro-Secretário de Embaixada ou Vice-Cônsul; de Assistente de Chefe de Divisão; e outras de natureza equivalente.

Parágrafo único. Dentro de cada nível, a hierarquia relativa das funções acima indicadas será estabelecida em regimento. /

CAPÍTULO II

Da Categoria Funcional Diplomata

Art. 4º Integrarão a Carreira de Diplomata (Categoria Funcional D-301) os cargos, vagos e ocupados, da atual Carreira de Diplo-

mata do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores, respeitado o seguinte escalonamento hierárquico:

I — os de Ministro de Primeira Classe, na Classe de Ministro de Primeira Classe;

II — os de Ministro de Segunda Classe, na Classe de Ministro de Segunda Classe;

III — os de Primeiro-Secretário, nas Classes de Conselheiro ou Primeiro-Secretário, na forma do artigo 5º, item II, deste decreto;

IV — os de Segundo-Secretário, nas Classes de Primeiro-Secretário ou de Segundo-Secretário, desde que satisfaçam o disposto no artigo 5º, item III, deste decreto;

V — os de Terceiro-Secretário, nas Classes de Segundo-Secretário ou Terceiro-Secretário, contanto que preencham as exigências do artigo 5º, item IV, deste decreto.

Art. 5º O processamento da transformação ou transposição dos cargos, quando ocupados, obedecerá aos seguintes critérios:

I — os de Ministro de Primeira Classe e de Ministro de Segunda Classe serão transpostos com os respectivos ocupantes;

II — os de Primeiro-Secretário serão transpostos ou transformados na forma do item III do artigo anterior, observada a ordem de classificação dos respectivos ocupantes no Quadro de Acesso Especial;

III — os de Segundo-Secretário serão transpostos ou transformados com os respectivos ocupantes que tenham o interstício mínimo de 3 (três) anos na classe, na forma do item IV do artigo anterior, observada a ordem de classificação no Quadro de Acesso Especial;

IV — os de Terceiro-Secretário serão transformados ou transpostos com os respectivos ocupantes que tenham o interstício mínimo de 3 (três) anos na Classe, na forma do item V do artigo anterior, observada a ordem de classificação no Quadro de Acesso Especial.

§ 1º O Quadro de Acesso Especial, organizado para os efeitos deste artigo, terá um número de componentes idêntico ao de cargos transformados ou transpostos em cada Classe.

§ 2º Ao Quadro de Acesso Especial pertencerão todos os integrantes da atual Classe de Primeiro-Secretário e os integrantes das

Classes de Segundo e Terceiro-Secretário que satisfizerem o requisito indicado nos itens III e IV deste artigo, respeitadas os critérios de aferição de merecimento a que se refere o artigo 19 deste decreto.

Art. 6º O funcionário incluído na Carreira de Diplomata (Categoria Funcional D-301), nos termos do presente decreto, conservará na nova Classe o tempo de serviço público, de serviço na Carreira e de Classe que possuir na atual Carreira de Diplomata do Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores.

Parágrafo único. Para os Segundos e Terceiros-Secretários que forem incluídos, respectivamente, nas Classes de Primeiro-Secretário e de Segundo-Secretário da Carreira de Diplomata (Categoria Funcional D-301), a contagem de tempo de Classe iniciar-se-á na data da inclusão.

Art. 7º A transformação ou transposição de cargos a que se referem os artigos 4º e 5º deste decreto será processada mediante decreto.

Art. 8º O órgão de pessoal do Ministério das Relações Exteriores promoverá as medidas necessárias à execução do disposto no artigo anterior, observadas as diretrizes fixadas na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, devendo a proposta respectiva ser encaminhada à decisão do Presidente da República por intermédio do órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal (DASP).

CAPÍTULO III

Do Ingresso

Art. 9º O ingresso na Carreira de Diplomata far-se-á sempre na classe inicial, através do Instituto Rio Branco, nos termos da legislação específica em vigor.

Parágrafo único. Não haverá ascensão para a Carreira de Diplomata.

CAPÍTULO IV

Da Progressão Funcional

«Art. 10.
Art. 11.
Art. 12.
Art. 13.
Art. 14.

- Art. 15.
 Art. 16.
 Art. 17.
 Art. 18.»⁽¹⁾

Art. 19. A organização do Quadro de Acesso obedecerá a critérios objetivos de aferição de merecimento, de acordo com o que dispuser o Regulamento da Progressão Funcional do Diplomata.

Art. 20. Quando ocorrer empate na classificação, proceder-se-á ao desempate pela manutenção da ordem de antigüidade na Classe anterior.

CAPÍTULO V

Disposições Transitórias

Art. 21. O Quadro de Acesso, constituído em dezembro de 1971 para o ano de 1972, será considerado insubsistente a partir da data da vigência do ato de inclusão dos ocupantes da atual Carreira de Diplomata na nova Carreira de Diplomata (Categoria Funcional D-301).

Parágrafo único. O Quadro de Acesso para o restante do ano será elaborado até 30 (trinta) dias após a inclusão a que se refere este artigo.

Art. 22. Os Primeiros-Secretários que, na data da publicação deste decreto, possuíam o título de Conselheiro, concedido nos termos do artigo 33 da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, continuarão a ter direito ao uso desse título e às vantagens dele decorrentes, até que ocorra a progressão à Classe de Conselheiro.

Art. 23. Os Diplomatas que se encontrarem, no momento da constituição do Quadro de Acesso Especial, agregados nos termos do Decreto-lei nº 69, de 21 de novembro de 1966, poderão ser incluídos nas respectivas classes, permanecendo agregados à nova Classe após a inclusão.

Art. 24. Os Primeiros, Segundos e Terceiros-Secretários do atual Quadro de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores que estiverem agregados só poderão ser incluídos, respectivamente, nas Classes de Primeiro, Segundo e Terceiro-Secretário da Carreira de Diplomata (Categoria Funcional D-301).

Art. 25. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(1) Artigos 10 a 18, revogados pelo art. 2º do Decreto nº 86.019, de 21-05-81.

ANEXO ⁽²⁾
GRUPO-DIPLOMACIA
CÓDIGO D-300

Carreira — (Categoria Funcional)		
Níveis	Denominação	Código D-301
	Diplomata	
6	Ministro de Primeira Classe	D-301.6
5	Ministro de Segunda Classe	D-301.5
4	Conselheiro	D-301.4
3	Primeiro-Secretário	D-301.3
2	Segundo-Secretário	D-301.2
1	Terceiro-Secretário	D-301.1

(2) Alterado pelo Decreto-lei nº 1.354, de 05-11-74, e pela Lei nº 5.526, de 20-04-78, e seus Anexos.

Publicado no D.O. de 08-11-72.

PORTARIA Nº 219, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1972

O Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), usando da atribuição que lhe confere o artigo 27, item XV, do Regimento aprovado pela Portaria nº 131, de 2 de junho de 1970, e de acordo com o artigo 7º do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972, resolve:

Aprovar, na forma do Anexo que integra esta Portaria, as especificações de classe da Carreira de Diplomata (Categoria Funcional D-301), do Grupo-Diplomacia a que se refere o artigo 2º, item III, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

MINISTRO DE PRIMEIRA CLASSE

D-301

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

1. Atribuição básica do Ministro de Primeira Classe, no exterior, com o título de Embaixador, e Chefe de Missão Diplomática de caráter permanente classificada nas categorias de:

a) Embaixada; ou

b) Delegação Permanente junto a organismo internacional;

1.1. Em uma Embaixada, cabem ao Ministro de Primeira Classe, na qualidade de representante pessoal do Chefe de Estado, as tradicionais responsabilidades de representar, negociar e informar, bem como as de promover e defender os interesses brasileiros no país onde esteja acreditado;

1.2. Em uma delegação Permanente junto a Organismo Internacional, cabem ao Ministro de Primeira Classe assegurar a representação dos interesses do Brasil no Organismo Internacional junto ao qual esteja acreditado;

1.3. Nas Embaixadas e Delegações Permanentes, cabem, em suma, aos Ministros de Primeira Classe, executar, de acordo com as instruções que recebem do Ministro de Estado das Relações Exteriores, as decisões de política externa deter-

ANEXO
GRUPO DIPLOMACIA
CIVIL - 1970

Cargos - Funções	
Nº	Descrição
1	Diretor-Geral do Departamento Administrativo de Pessoal Civil (DASP), usando do atribuição que lhe confere o artigo 27, item XV, do Regulamento aprovado pela Portaria nº 431, de 1 de junho de 1970, e de acordo com o artigo 7º do Decreto nº 70.320, de 23 de março de 1972, resolve:
2	1.000 -
3	1.000 -
<p>Adoptar, na forma do Anexo que integra esta Portaria, as especificações de classe da Carteira de Diplomata (Categoria Funcional D-304) do Grupo Diplomacia, que se refere a artigo 2º, item III, da Lei nº 2.642, de 10 de dezembro de 1970.</p>	

77-11-80 de 430 no classificado

ESPECIFICAÇÕES DE CLASSES

DENOMINAÇÃO DO GRUPO:

DIPLOMACIA

CÓDIGO:

D-300

DENOMINAÇÃO DA CATEGORIA:

CARREIRA DE DIPLOMATA

CÓDIGO:

D-301

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

MINISTRO DE PRIMEIRA CLASSE

CÓDIGO:

D-301.6

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

1. É atribuição básica do Ministro de Primeira Classe, no exterior, com o título de Embaixador, a Chefia de Missão Diplomática de caráter permanente classificada nas categorias de:
 - a) Embaixada; ou
 - b) Delegação Permanente junto a organismo Internacional.
 - 1.1. Em uma Embaixada, cabem ao Ministro de Primeira Classe, na qualidade de representante pessoal do Chefe de Estado, as tradicionais responsabilidades de representar, negociar e informar, bem como as de promover e defender os interesses brasileiros no país onde esteja acreditado;
 - 1.2. Em uma delegação Permanente junto a Organismo Internacional, cabem ao Ministro de Primeira Classe assegurar a promoção e defesa dos interesses do Brasil no Organismo Internacional junto ao qual esteja acreditado;
 - 1.3. Nas Embaixadas e Delegações Permanentes, cabe, em suma, aos Ministros de Primeira Classe, executar, de acordo com as instruções que recebam do Ministro de Estado das Relações Exteriores, as diretrizes de política externa determinada pelo Presidente da República;

2. É igualmente atribuição básica do Ministro de Primeira Classe desempenhar, em caráter transitório ou eventual a função de Chefe de Delegação do Brasil a Congressos, Conferências e outras Reuniões Internacionais, em alto nível, bem como funções de representação para as quais seja designado.
3. Na Secretaria de Estado das Relações Exteriores, é atribuição de Ministro de Primeira Classe a Alta Chefia, no exercício das seguintes funções, todas privativas da Carreira de Diplomata:
 - 3.1. Secretário-Geral das Relações Exteriores;
 - 3.2. Subsecretário-Geral;
 - 3.3. Chefe de Departamento;
 - 3.4. Chefe do Cerimonial;
 - 3.5. Chefe do Gabinete do Ministro de Estado;
 - 3.6. Diretor do Instituto Rio Branco;
 - 3.7. Chefe de Assessoria.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS NA CLASSE:

1. Em uma Embaixada, é o Ministro de Primeira Classe a mais alta autoridade brasileira no país junto a cujo Governo exerce sua função, cabendo-lhe coordenar todas as atividades das repartições brasileiras no mesmo país, salvo Delegações Permanentes, Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior e órgãos de caráter puramente militar. Especificamente, cabe ao Ministro de Primeira Classe:
 - 1.1. representar o Governo brasileiro em todos os atos perante o Governo do Estado acreditado;
 - 1.2. promover os interesses do Brasil e proteger os direitos dos brasileiros no Estado acreditado;
 - 1.3. velar pela fiel observância dos Tratados e outros Acordos Internacionais mantidos pelo Brasil com o Estado acreditado e reclamar contra qualquer infração aos mesmos;
 - 1.4. submeter ao Ministro de Estado das Relações Exteriores as sugestões que lhe parecerem mais convenientes à boa execução das diretrizes do Governo brasileiro no tocante às relações bilaterais;
 - 1.5. manter o Ministro de Estado das Relações Exteriores informado sobre as relações políticas entre o Estado acreditado e os demais países;
 - 1.6. noticiar a conclusão, por parte do Estado acreditado, de quaisquer tratados, convenções ou ajustes internacionais, analisar suas origens e possíveis consequências e remeter à Secretaria de Estado das Relações Exteriores o respectivo texto;
 - 1.7. informar periodicamente sobre a situação interna e a externa do Estado acreditado, mencionando especialmente os fatos e acontecimentos que tenham repercussão pública, tanto no seio da política partidária quanto nos meios militares e nos centros financeiros e comerciais;
 - 1.8. remeter à Secretaria de Estado o texto das leis e regulamentos que possam ser de interesse do Brasil, resumindo as discussões a que sua elaboração tenha dado lugar e indicando as dificuldades que possa encontrar sua execução;

- 1.9. acompanhar as deliberações dos congressos, conferências e outras reuniões internacionais a que o Brasil não haja enviado delegados, remetendo à Secretaria de Estado das Relações Exteriores as respectivas conclusões;
- 1.10. coordenar as atividades de divulgação da vida cultural brasileira no Estado acreditado;
- 1.11. acompanhar a vida intelectual, científico-tecnológica e artística do Estado onde se acha a sede da Embaixada, noticiando os progressos que nesse campo se registrarem e indicando meios idôneos para estender ao Brasil os benefícios logrados;
- 1.12. incentivar e promover o intercâmbio cultural entre o Brasil e o Estado acreditado;
- 1.13. sempre que conveniente, refutar as notícias tendenciosas e os ataques contra o bom nome do Brasil ou contra o seu crédito, promovendo a correta divulgação da imagem do Brasil;
- 1.14. remeter à Secretaria de Estado jornais e revistas que se ocupam favorável ou desfavoravelmente do Brasil, indicando a importância dos mesmos na vida do país;
- 1.15. encaminhar à Secretaria de Estado, periodicamente, uma resenha da situação econômico-financeira, acentuando se as circunstâncias favorecem ou contrariam, e por que razões, a expansão comercial e industrial brasileira;
- 1.16. coordenar as atividades de promoção comercial do Brasil no Estado acreditado;
- 1.17. estimular e promover a visita ao Brasil de comerciantes interessados nos produtos nacionais;
- 1.18. comunicar as modificações verificadas no pessoal e no sistema de administração pública local;
- 1.19. transmitir os regulamentos sanitários que se adotem, especialmente no tocante às moléstias infecto-contagiosas, e comunicar, imediatamente, o aparecimento de quaisquer epidemias, especialmente as de febre-amarela, peste, cólera e varíola;
- 1.20. comunicar o aparecimento de epizootias ou de epifitias, indicando o meio adotado para combatê-las;
- 1.21. promover o cumprimento das diligências e assistência jurídica internacional que lhe sejam encomendadas;
- 1.22. assinar passaportes diplomáticos brasileiros;
- 1.23. visar passaportes diplomáticos estrangeiros;
- 1.24. promover a concessão de *exequatur* à designação dos funcionários consulares brasileiros e auxiliá-los em sua instalação;
- 1.25. prestar cooperação aos funcionários consulares brasileiros, apoiando-os, quando preciso se fizer, em reclamações às autoridades locais;
- 1.26. receber dos funcionários consulares brasileiros as informações de que carecer, relativas aos assuntos a cargo dos mesmos;
- 1.27. fazer zelar pela salvaguarda da correspondência sigilosa, e
- 1.28. orientar os Adidos das Forças Armadas, aconselhando-os a respeito de sua atividade no país.

2. No exercício da Chefia de uma Delegação Permanente junto a Organismo Internacional, cabe ao Ministro de Primeira Classe, de acordo com as instruções que receba da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, promover e defender os interesses nacionais no Organismo Internacional junto ao qual esteja acreditado.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Progressão funcional de ocupantes de cargo da classe de Ministro de Segunda Classe, a juízo do Presidente da República e de conformidade com o regulamento específico.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade:

Experiência: Profissional e capacidade intelectual, comprovadas ao longo de sua carreira diplomática e, especialmente, no exercício do cargo de Ministro de Segunda Classe e no Curso de Altos Estudos.

Outras Qualificações:

PERÍODO DE TRABALHO:

Em decorrência da natureza de suas responsabilidades, quer no exterior, quer na Secretaria de Estado, o Ministro de Primeira Classe não tem limitação de horário de trabalho.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

É atividade comum a todos os diplomatas desenvolver relações pessoais e manter contactos com os círculos políticos, econômicos, financeiros, intelectuais, científicos, artísticos e sociais do país em que se encontrem em exercício, visando ao melhor desempenho de suas funções.

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

MINISTRO DE SEGUNDA CLASSE

CÓDIGO:

D-301.5

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

1. No exterior:
 - 1.1. Chefia, em comissão, de Missão Diplomática de caráter permanente classificada na Categoria de Embaixada;
 - 1.2. Chefia de Missão Diplomática de caráter permanente classificada na Categoria de Legação;
 - 1.3. Chefia, com o título de Cônsul-Geral, de Repartição Consular de Carreira classificada na categoria de Consulado-Geral;

- 1.4. Assessoramento direto de Ministro de Primeira Classe, com o título de Ministro-Conselheiro de Embaixada ou de Delegação Permanente;
 - 1.5. Chefia de Chancelaria de Embaixada ou Chefia de Chancelaria de Delegação Permanente junto a Organismo Internacional;
 - 1.6. Chefia interina de Embaixada ou de Delegação Permanente junto a Organismo Internacional, com o título de Encarregado de Negócios do Brasil *ad interim*.
2. Na Secretaria de Estado, é atribuição do Ministro de Segunda Classe, especialmente, o exercício das seguintes funções, privativas da Carreira de Diplomata:
- 2.1. Chefe de Departamento;
 - 2.2. Chefe do Cerimonial;
 - 2.3. Chefe do Gabinete do Ministro de Estado;
 - 2.4. Diretor do Instituto Rio Branco;
 - 2.5. Chefe de Assessoria;
 - 2.6. Inspetor-Chefe de Finanças;
 - 2.7. Diretor da Divisão de Segurança e Informações;
 - 2.8. Chefe do Gabinete do Secretário-Geral das Relações Exteriores;
 - 2.9. Introdutor Diplomático;
 - 2.10. Chefe de Divisão.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Como Chefe, em comissão, de uma Embaixada, com o título de Embaixador, ou como Chefe de Legação, com o título de Ministro Plenipotenciário, tem o Ministro de Segunda Classe as atribuições e tarefas idênticas às relacionadas para o Ministro de Primeira Classe em uma Embaixada, observado que a distinção entre Embaixada e Legação obedece ao estipulado na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.
2. Como Cônsul-Geral, cabe ao Ministro de Segunda Classe:
 - 2.1. prestar assistência aos brasileiros residentes no distrito da jurisdição do Consulado-Geral, auxiliando-os em suas empresas e defendendo-lhe os direitos;
 - 2.2. Observar o movimento comercial e econômico de sua jurisdição consular, dirigindo à Secretaria de Estado os correspondentes relatórios;
 - 2.3. comunicar, imediatamente, à Secretaria de Estado e aos comandantes de navios e aeronaves brasileiras, que chegarem aos portos e aeroportos do distrito consular, o aparecimento ou ameaça de quaisquer epidemias, especialmente as de febre-amarela, peste, cólera ou varíola;
 - 2.4. comunicar o aparecimento de epizootias ou de epifitias, indicando o meio adotado para combatê-las;
 - 2.5. estimular e promover a visita ao Brasil de comerciantes interessados nos produtos nacionais;
 - 2.6. comunicar, periodicamente, à Secretaria de Estado, as estatísticas locais mais recentes;

- 2.7. comunicar à Secretaria de Estado as modificações havidas na legislação fiscal ou aduaneira, no que possa ser de interesse para o Brasil;
- 2.8. apresentar à Secretaria de Estado observações a respeito dos atos internacionais concluídos pelo país onde tenha sede o Consulado-Geral, nomeadamente dos tratados comerciais e de navegação e convenções postais, acentuando a utilidade ou a inconveniência que deles possam resultar para o Brasil;
- 2.9. estar atento às leis e regulamentos locais sobre emigração e imigração cujos textos remeterá à Secretaria de Estado, fazendo as sugestões que julgar convenientes;
- 2.10. pedir às autoridades locais, dentro de sua competência, as providências possíveis em proveito do comércio brasileiro;
- 2.11. informar, avisar e aconselhar os brasileiros, residentes ou de passagem, acerca das exigências legais que lhe interessem assisti-los e assegurar-lhes proteção quando necessário;
- 2.12. retificar quaisquer notícias que possam comprometer o bom nome do Brasil ou de suas instituições ou ser prejudiciais a seus interesses políticos e econômicos, de tudo cientificando a Secretaria de Estado e a Missão Diplomática do Brasil no país;
- 2.13. matricular os brasileiros residentes no respectivo distrito consular, remetendo anualmente à Secretaria de Estado uma relação dos registros efetuados;
- 2.14. dar execução às diretrizes da promoção comercial do Brasil no distrito de sua jurisdição;
- 2.15. promover a criação de câmaras de comércio brasileiras e prestar apoio e colaboração às existentes, tomando parte ativa no seu funcionamento e ajudando-as na sua orientação;
- 2.16. manter mostruários dos principais produtos nacionais de exportação;
- 2.17. promover conferências e exposições para divulgação da realidade brasileira;
- 2.18. fazer divulgar, com estatísticas e preços, notícias sobre as indústrias brasileiras, especialmente sobre as de maior importância para a economia nacional;
- 2.19. manter cadastro das firmas comerciais e industriais brasileiras interessadas em exportar;
- 2.20. atender às consultas e pedidos de informação sobre assuntos comerciais e industriais referentes ao Brasil;
- 2.21. estimular o investimento, no Brasil, de capitais privados estrangeiros;
- 2.22. intervir, quando for o caso, nas gestões comerciais que envolvam negociantes brasileiros, para solucioná-las amistosamente;
- 2.23. exercer a função de Capitão dos Portos e, nessa qualidade, solicitar às autoridades competentes informações sobre a mudança de nacionalidade de navios brasileiros; informar os capitães dos navios mercantes e dos vasos de guerra brasileiros, bem como os comandantes de aeronaves, sobre o que interessa à navegação local e sobre os usos, leis e prática dos portos e aeroportos no distrito de sua jurisdição; obter das autoridades locais, onde a lei o permitir, a captura de marinheiros desertores de navios brasileiros; provi-

- denunciar sobre o tratamento médico de tripulantes de navios ou aeronaves brasileiros que contraírem doenças em terra; fazer proceder a arrecadação de aparelhos e objeto de bordo, deixados em terra por embarcação ou aeronave brasileira; intervir nos casos de insubordinação ou de conflitos a bordo de navios ou aviões comerciais brasileiros, solicitando a ação das autoridades locais, quando necessário; ordenar vistorias nas embarcações brasileiras, nos casos previstos no Regulamento para o Tráfego Marítimo;
- 2.24. prestar assistência aos brasileiros envolvidos em processos criminais;
 - 2.25. proceder ao registro civil e a atos notariais, de conformidade com as leis brasileiras;
 - 2.26. expedir, prorrogar e visar passaportes, dentro de sua competência regulamentar;
 - 2.27. convocar brasileiros, residentes ou de passagem, inclusive capitães de navios ou comandantes de aeronave, para ouvi-los sobre assuntos de interesse do Brasil;
 - 2.28. intimar cidadãos brasileiros a comparecer à Chancelaria do Consulado-Geral para tratar de assunto devidamente especificado na intimação;
 - 2.29. instruir devidamente nos negócios consulares o diplomata que deva substituí-lo em seus impedimentos;
 - 2.30. proceder ao alistamento militar e conceder adiamento de incorporação;
 - 2.31. supervisionar a atividade dos Consulados Privativos e dos Consulares Honorários no distrito da jurisdição do Consulado-Geral.
3. Como Ministro-Conselheiro de Embaixada ou de Delegação Permanente, é o Ministro de Segunda Classe o assessor direto do respectivo Chefe de Missão, cabendo-lhe:
- Atuar e tratar, por delegação do Chefe da Missão, junto a autoridade de nível correspondente;
- 3.2. Devidamente credenciado, assumir, nos impedimentos e ausências do Embaixador, a função de Encarregado de Negócios do Brasil, *ad interim*, passando, nessa qualidade, a ter as responsabilidades de Chefe de Missão, salvo no referente a representação do Chefe de Estado;
 - 3.3. Quando exercer as funções de Chefe da Chancelaria:
 - 3.3.1. coordenar todas as atividades de Chancelaria da Missão Diplomática, determinando as tarefas de cada um de seus funcionários;
 - 3.3.2. fazer cumprir o horário de trabalho, especialmente as horas de atendimento ao público e as de expediente interno;
 - 3.3.3. convocar os membros e demais servidores da Missão Diplomática, sempre que o serviço o reclamar;
 - 3.3.4. prestar assistência aos delegados da Secretaria de Estado durante visitas de serviços, e
 - 3.3.5. assegurar a polícia da Chancelaria e sua conservação, fazendo guardar, nos termos das normas regulamentares de segurança, seu arquivo, livros, selos-de-armas e o mais que ela possuir;

- 3.4. quando em exercício em uma Delegação Permanente junto a Organismo Internacional, desempenhar a função de Delegado do Brasil a Congressos, Conferências e outras Reuniões Internacionais, incumbindo-lhes normalmente, no caso de a Delegação não ser de alto nível, a respectiva Chefia.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Progressão funcional de ocupantes de cargo da Classe de Conselheiro, a Juízo de Presidente da República e de conformidade com o regulamento específico.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade:

Experiência: Profissional e capacidade intelectual, comprovadas ao longo de sua carreira diplomática e, especialmente, no exercício do cargo de Conselheiro e no Curso de Altos Estudos.

Outras Qualificações:

PERÍODO DE TRABALHO:

Por suas responsabilidades, quer no exterior, quer na Secretaria de Estado, o Ministro de Segunda Classe não tem limitação de horário de trabalho.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

É atividade comum a todos os diplomatas desenvolver relações pessoais e manter contatos com círculos políticos, econômicos, financeiros, intelectuais, científicos, artísticos e sociais do país em que se encontrem em exercício, visando ao melhor desempenho de suas funções.

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

CONSELHEIRO

CÓDIGO:

D-301.4

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

1. No exterior:

- 1.1. Chefia, com o título de Cônsul, de Repartição Consular de Carreira classificada na Categoria de Consulado;
- 1.2. Assessoramento de Chefe de Missão Diplomática, com o título de Conselheiro de Legação, Conselheiro de Embaixada ou Conselheiro de Delegação Permanente;
- 1.3. Assessoramento direto do Cônsul-Geral, com o título de Cônsul-Geral-Adjunto;

- 1.4. Chefia de Chancelaria de Missão Diplomática;
 - 1.5. Chefia interina de Missão Diplomática, com o título de Encarregado de Negócios do Brasil, *ad interim*;
 - 1.6. Chefia interina de Consulado-Geral, com o título de Encarregado de Consulado-Geral.
2. Na Secretaria de Estado, é atribuição do Conselheiro, especialmente, o exercício das seguintes funções, privativas da Carreira de Diplomata:
- 2.1. Chefe de Assessoria;
 - 2.2. Subchefe do Gabinete do Ministro de Estado;
 - 2.3. Diretor da Divisão de Segurança e Informações;
 - 2.4. Chefe do Gabinete do Secretário-Geral das Relações Exteriores;
 - 2.5. Introdutor Diplomático;
 - 2.6. Chefe de Divisão;
 - 2.7. Chefe do Gabinete do Subsecretário-Geral;
 - 1.8. Subchefe do Cerimonial;
 - 2.9. Oficial de Gabinete do Ministro de Estado;
 - 2.10. Chefe do Gabinete do Chefe do Departamento de Administração, e
 - 2.11. Chefe da Secretaria do Instituto Rio Branco.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Como Cônsul em um Consulado, cabe ao Conselheiro desincumbir-se de tarefas idênticas às relacionadas para o Ministro de Segunda Classe que exerça a função de Cônsul-Geral em um Consulado-Geral, observado que, tecnicamente, a distinção entre essas duas categorias de Repartição Consular de Carreira reside no grau de importância relativa atribuído a uma e outra.
2. Na qualidade de Conselheiro de Legação, cabe ao Conselheiro, com relação ao Ministro Plenipotenciário, exercer as mesmas funções que o Ministro-Conselheiro com relação ao Embaixador, assim como em uma Embaixada ou Delegação Permanente onde não haja Ministro-Conselheiro, (e na qualidade de Conselheiro da Embaixada ou da Delegação Permanente), assessorar diretamente o Embaixador, sendo de sua incumbência, portanto, as seguintes tarefas, especialmente:
 - 2.1. comunicar oportunamente ao Ministro Plenipotenciário, ou Embaixador, todas as informações de interesse do Brasil, ou de Missão Diplomática, que chegarem a seu conhecimento quer em suas relações oficiais, quer em suas relações particulares, no país onde servir;
 - 2.2. visitar autoridades locais, por delegação do Chefe da Missão Diplomática;
 - 2.3. passar as certidões requeridas, precedendo despacho do Chefe do posto;
 - 2.4. lembrar ao Ministro Plenipotenciário, ou ao Embaixador, tudo o que lhe parecer útil ao serviço;
 - 2.5. auxiliar o Ministro Plenipotenciário ou o Embaixador, em todas as tarefas para as quais houver sido convocado;

- 2.6. quando em exercício em uma Delegação Permanente junto a Organismo Internacional, desempenhar as funções de Delegado do Brasil a Congressos, Conferências e outras Reuniões Internacionais;
3. Como Cônsul-Geral-Adjunto, cabe ao Conselheiro:
 - 3.1. coordenar as atividades internas do Consulado-Geral, determinando, inclusive, as tarefas de cada um de seus funcionários;
 - 3.2. cumprir com zelo e solicitude as ordens e instruções do Cônsul-Geral;
 - 3.3. assegurar a polícia e a conservação da Chancelaria do Consulado-Geral, guardando-lhe, nos termos das normas regulamentares de segurança, o arquivo de livros, selos-de-armas e o mais que ela possui;
 - 3.4. lembrar ao Cônsul-Geral tudo o que lhe parecer conveniente e útil ao serviço;
 - 3.5. fazer cumprir o horário de expediente do Consulado-Geral, conciliando-o, tanto quanto possível, com o horário bancário local;
 - 3.6. assinar as certidões requeridas, quando houver delegação do Cônsul-Geral;
 - 3.7. redigir as memórias, informações e relatórios que lhe solicitar o Cônsul-Geral;
 - 3.8. distribuir, diariamente, aos funcionários do Consulado-Geral, as estampilhas necessárias ao expediente e deles receber a renda resultante das utilizadas e o saldo das que não o houverem sido, prestando contas ao Cônsul-Geral;
 - 3.9. velar pela correta aplicação e prestação de contas das verbas distribuídas ao Consulado-Geral;
 - 3.10. controlar as requisições do material padronizado necessário ao serviço da Chancelaria do Consulado-Geral, e
 - 3.11. assistir o Cônsul-Geral no desempenho de todos os seus encargos.
 4. Nas Missões Diplomáticas em que for o diplomata mais graduado depois do Ministro Plenipotenciário, ou do Embaixador, exercerá o Conselheiro as funções do Chefe da Chancelaria, desempenhando tarefas análogas às atribuídas a um Ministro-Conselheiro, além de:
 - 4.1. apresentar ao Chefe da Missão Diplomática minutas de relatórios, ofícios, telegramas e outros expedientes, para exame e decisão;
 - 4.2. coordenar estudos de interesse do Brasil encomendados pelo Chefe do posto ou pela Secretaria de Estado;
 - 4.3. assistir o Ministro Plenipotenciário, ou o Embaixador, no recrutamento de auxiliares locais cuja admissão a Secretaria de Estado houver autorizado;
 - 4.4. submeter ao Chefe do posto, para encaminhamento à Secretaria de Estado, o inventário anual dos bens da Missão Diplomática, assim como a proposta de orçamento para o exercício financeiro seguinte, e
 - 4.5. cumprir com zelo e solicitude as instruções do Chefe da Missão Diplomática.
 5. Nos impedimentos e ausências do Ministro Plenipotenciário, ou do Embaixador, o Conselheiro, se diplomata mais graduado, assumirá, quando devidamente cre-

denciado, a função de Encarregado de Negócios do Brasil, *ad interim*, passando, nessa qualidade a ter as responsabilidades de Chefe de Missão, salvo no referente à representação do Chefe de Estado.

6. Nos impedimentos e ausências do Cônsul-Geral, cabe ao Conselheiro substituí-lo, com o título de Encarregado do Consulado-Geral, passando, nessa qualidade, a ter as responsabilidades de Chefe de Posto.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Progressão funcional de ocupantes de cargo da Classe de Primeiro-Secretário, de conformidade com o regulamento específico.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade:

Experiência: Profissional e capacidade intelectual, comprovadas ao longo de sua carreira diplomática, especialmente no exercício do cargo de Primeiro-Secretário.

Outras Qualificações:

PERÍODO DE TRABALHO:

O Conselheiro está sujeito à jornada mínima de trabalho fixada para a Secretaria de Estado, Missão Diplomática ou Repartição Consular, devendo prorrogá-la sempre que o serviço o exigir.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

É atividade comum a todos os diplomatas desenvolver relações pessoais e manter contatos com os círculos políticos, econômicos, financeiros, intelectuais, científicos, artísticos e sociais do país em que se encontrem em exercício, visando ao melhor desempenho de suas funções.

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

CÓDIGO:

PRIMEIRO-SECRETÁRIO

D-301.3

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

1. No exterior:

- 1.1. Chefia, com o título de Cônsul de Repartição Consular de Carreira classificada na categoria de Consulado;
- 1.2. Supervisão ou execução de serviços específicos de natureza diplomática como Primeiro-Secretário de Embaixada, Primeiro-Secretário de Delegação Permanente ou Primeiro-Secretário de Legação;

- 1.3. Supervisão ou execução de serviços específicos de natureza consular, como Cônsul-Adjunto;
 - 1.4. Chefia de Chancelaria de Missão Diplomática;
 - 1.5. Chefia interina de Missão Diplomática, com o título de Encarregado de Negócios do Brasil, *ad interim*;
 - 1.6. Chefia interina de Consulado-Geral, como Encarregado de Consulado-Geral.
2. Na Secretaria de Estado, é atribuição do Primeiro-Secretário, especialmente, o exercício das seguintes funções, privativas, da Carreira de Diplomata:
 - 2.1. Oficial do Gabinete do Ministro de Estado;
 - 2.2. Oficial do Gabinete do Secretário-Geral das Relações Exteriores;
 - 2.3. Subchefe de Assessoria;
 - 2.4. Subchefe de Divisão;
 - 2.5. Auxiliar de Chefe de Departamento;
 - 2.6. Assistente do Chefe do Cerimonial.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Como Cônsul, em um Consulado, cabe ao Primeiro-Secretário desempenhar tarefas idênticas às relacionadas para o Conselheiro no exercício da mesma função, observado que será designado, quando se tratar de Repartição Consular de menor importância relativa;
2. Como Primeiro-Secretário de Embaixada ou Legação, cabe ao Primeiro-Secretário a chefia de um dos setores básicos da Missão Diplomática, a saber: Setor Política, Setor Econômico, Setor de Promoção Comercial, Setor Cultural ou Setor de Imprensa, executando, também, serviços específicos do setor de que se encarregue, com a tarefa de redigir minutas de expediente, inclusive Notas, elaborar relatórios técnicos, informações e estudos, bem como responder a consultas oficiais ou privadas;
3. Como Primeiro-Secretário de Delegação Permanente junto a Organismo Internacional, desempenhará o Primeiro-Secretário a função de Delegado-Suplente do Brasil a Congressos, Conferências e outras Reuniões Internacionais, sem prejuízo da execução de tarefas análogas às do Primeiro-Secretário de Embaixada ou Legação;
4. Como Cônsul-Adjunto, em uma Repartição Consular de Carreira em que seja o diplomata mais graduado após o respectivo chefe, cabe ao Primeiro-Secretário o desempenho de tarefas análogas às relacionadas para o Conselheiro na função de Cônsul-Geral-Adjunto;
5. No caso de ser o diplomata mais graduado após o Embaixador, ou o Ministro Plenipotenciário, ocupa o Primeiro-Secretário a função de Chefe da Chancelaria da Missão Diplomática, desempenhando, sob a orientação do Chefe do posto, tarefas análogas, às relacionadas para o Ministro-Conselheiro e para Conselheiro em igual situação;
6. Nos impedimentos e ausências do Chefe da Missão Diplomática, o Primeiro-Secretário, se diplomata mais graduado, assumirá, quando devidamente creden-

ciado, a função de Encarregado de Negócios do Brasil, *ad interim*, passando, nessa qualidade, a ter as responsabilidades de Chefe de Missão, salvo no referente à representação do Chefe de Estado;

7. Nos impedimentos e ausências do Cônsul-Geral, cabe ao Primeiro-Secretário, se diplomata mais graduado após o Chefe do Posto, assumir, com o título de Encarregado do Consulado-Geral, a chefia da Repartição Consular, passando, nessa qualidade, a ter as responsabilidades de Chefe do Posto. De igual forma, com o título de Encarregado do Consulado, quando Cônsul-Adjunto em um Consulado.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Progressão funcional de ocupantes de cargo da Classe de Segundo-Secretário, de conformidade com o regulamento específico.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade:

Experiência: Profissional e capacidade intelectual comprovadas durante sua carreira diplomática especialmente no exercício do cargo de Segundo-Secretário e no Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas.

Outras Qualificações:

PERÍODO DE TRABALHO:

O Primeiro-Secretário está sujeito à jornada mínima de trabalho fixada para a Secretaria de Estado, Missão Diplomática ou Repartição Consular, podendo sempre ser convocado a critério do Chefe imediato.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

É atividade comum a todos os diplomatas desenvolver relações pessoais e manter contatos com os círculos políticos, econômicos, financeiros, intelectuais, científicos, artísticos e sociais do país em que se encontrem em exercício, visando ao melhor desempenho de suas funções.

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

SEGUNDO-SECRETÁRIO

CÓDIGO:

D-301-2

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

1. No exterior:

- 1.1. Chefia, com título de Cônsul, de Repartição Consular de Carreira classificada na categoria de Consulado;

- 1.2. Supervisão ou execução de serviços específicos de natureza diplomática, como Segundo-Secretário de Embaixada, Segundo-Secretário de Delegação Permanente ou Segundo-Secretário de Legação;
 - 1.3. Chefia da Seção Consular de Embaixada ou Legação;
 - 1.4. Supervisão ou execução de serviços de natureza consular, como Cônsul-Adjunto;
 - 1.5. Chefia interina de Missão Diplomática com o título de Encarregado de Negócios do Brasil, *ad interim*;
 - 1.6. Chefia interina de Repartição Consular de Carreira, como Encarregado do Consulado-Geral ou Encarregado do Consulado.
2. Na Secretária de Estado, cabe ao Segundo-Secretário, especialmente, o exercício das funções, privativas da Carreira de Diplomatas:
 - 2.1. Oficial do Gabinete do Ministro de Estado;
 - 2.2. Oficial do Gabinete do Secretário-Geral das Relações Exteriores;
 - 2.3. Assistente de Chefe de Divisão;
 - 2.4. Auxiliar de Chefe de Departamento;
 - 2.5. Assistente de Chefe de Assessoria;
 - 2.6. Assistente do Chefe do Cerimonial.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Como Cônsul, em um Consulado, cabe ao Segundo-Secretário desempenhar tarefas idênticas às do Primeiro-Secretário, no exercício da mesma função, observado que será designado quando se tratar de Repartição Consular de importância secundária;
2. Como Segundo-Secretário de Embaixada ou Legação, incumbe ao Segundo-Secretário a chefia do Setor Administrativo da Missão Diplomática ou, onde houver, do Setor de Seleção de Imigrantes, ou ainda, no caso de uma Embaixada ou Legação encarregada de serviço consular, a chefia da Seção Consular; subordinado, outrossim, a um Primeiro-Secretário, tem atribuição de executar serviços específicos dos Setores Político, Econômico, de Promoção Comercial, Cultural ou de Imprensa, com a tarefa de preparar minutas de expediente, inclusive a de regidir Notas, elaborar relatórios técnicos, informações e estudos, bem como responder a consultas oficiais ou privadas;
3. Como Segundo-Secretário de Delegação Permanente junto a Organismo Internacional, desempenhará o Segundo-Secretário a função de Assessor de Delegações do Brasil a Congressos, Conferências e outras Reuniões Internacionais, sem prejuízo da execução de tarefas análogas às do Segundo-Secretário de Embaixada ou Legação;
4. Como Cônsul-Adjunto, em um Consulado-Geral ou Consulado em que for o Diplomata mais graduado após o Chefe da Repartição, incumbe ao Segundo-Secretário o desempenho de tarefas análogas às do Primeiro-Secretário na mesma função;

5. Nos impedimentos e ausências do Chefe da Missão Diplomática, o Segundo-Secretário, se diplomata mais graduado, assumirá, quando devidamente credenciado, a função de Encarregado de Negócios do Brasil, *ad interim*, passando, nessa qualidade, a ter as responsabilidades de Chefe de Missão salvo no referente à representação do Chefe de Estado;
6. Nos impedimentos e ausências do Cônsul-Geral ou do Cônsul, caso seja o diplomata mais graduado após o Chefe da Repartição Consular, cabe ao Segundo-Secretário ocupar, interinamente, a chefia do posto, com o título de Encarregado do Consulado-Geral ou do Consulado; passando, nessa qualidade, a ter as responsabilidades de Chefe de posto.

FORMA DE RECRUTAMENTO:

Progressão funcional de ocupantes de cargo da Classe de Terceiro-Secretário, de conformidade com o regulamento específico.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade:

Experiência: Profissional e capacidade intelectual comprovadas no exercício de cargo de Terceiro-Secretário.

Outras Qualificações:

PERÍODO DE TRABALHO:

O Segundo-Secretário está sujeito à jornada mínima de trabalho fixada para a Secretaria de Estado, Missão Diplomática ou Repartição Consular, podendo sempre ser convocado a critério de superior hierárquico.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

É atividade comum a todos os diplomatas desenvolver relações pessoais e manter contatos com os círculos políticos, econômicos, financeiros, intelectuais, científicos, artísticos e sociais do país em que se encontrem em exercício, visando ao melhor desempenho de suas funções.

DENOMINAÇÃO DA CLASSE:

TERCEIRO-SECRETÁRIO

CÓDIGO:

D-301.1.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA DAS ATRIBUIÇÕES DA CLASSE:

1. No exterior:

- 1.1. Execução de serviços específicos de natureza diplomática, como Terceiro-Secretário de Embaixada, Terceiro-Secretário de Delegação Permanente ou Terceiro-Secretário de Legação;

- 1.2. Chefia de Seção Consular de Embaixada ou Legação;
 - 1.3. Execução de serviços específicos de natureza consular, como Vice-Cônsul, em Consulado-Geral ou Consulado;
 - 1.4. Chefia interina de Missão Diplomática, com o título de Encarregado de Negócios do Brasil, *ad interim*;
 - 1.5. Chefia interina de Repartição Consular de Carreira, como Encarregado do Consulado-Geral ou de Consulado.
2. Na Secretaria de Estado, cabe ao Terceiro-Secretário, especialmente, o exercício das seguintes funções, privativas da Carreira de Diplomata:
- 2.1. Oficial do Gabinete do Ministro de Estado;
 - 2.2. Oficial de Gabinete do Secretário-Geral das Relações Exteriores;
 - 2.3. Auxiliar de Chefe de Departamento;
 - 2.4. Assistente de Chefe de Divisão;
 - 2.5. Assistente de Chefe de Assessoria;
 - 2.6. Assistente de Chefe do Cerimonial.

EXEMPLOS TÍPICOS DE TRABALHOS DA CLASSE:

1. Como Terceiro-Secretário de Embaixada ou Legação, cabe ao Terceiro-Secretário, hierarquicamente subordinado a um Primeiro-Secretário ou a um Segundo-Secretário, a execução dos serviços específicos dos diversos setores da Missão Diplomática, com as incumbências de reparar minutas de expediente, inclusive Notas, elaborar estudos, informações e relatórios, e, bem assim, responder a consultas oficiais e privadas;
2. Como Terceiro-Secretário de Delegação Permanente junto a Organismo Internacional, desempenhará o Terceiro-Secretário a função de Assessor de Delegações do Brasil a Congressos, Conferências e outras Reuniões Internacionais, sem prejuízo da execução de tarefas análogas às do Terceiro-Secretário de Embaixada ou Legação;
3. No caso de uma Embaixada ou Legação encarregada de serviço consular, cabe ao Terceiro-Secretário a chefia da Seção Consular, desempenhando tarefas análogas às de Cônsul;
4. Como Vice-Cônsul, em um Consulado, cabe ao Terceiro-Secretário executar tarefas análogas às relacionadas para o Primeiro-Secretário no exercício da função de Cônsul-Adjunto em um Consulado-Geral; ainda como Vice-Cônsul, em um Consulado-Geral, cabe-lhe exercer funções do mesmo gênero, observada sua posição hierárquica;
5. Nos impedimentos e ausências do Chefe da Missão Diplomática, o Terceiro-Secretário, se diplomata mais graduado, assumirá, quando devidamente credenciado, a função de Encarregado de Negócios do Brasil, *ad interim*, passando, nessa qualidade a ter as responsabilidades de Chefe de Missão, salvo no referente à representação do Chefe de Estado;

6. Nos impedimentos e ausências do Cônsul-Geral ou do Cônsul, se diplomata mais graduado, cabe ao Terceiro-Secretário, no exercício de função de Vice-Cônsul, assumir, interinamente, a chefia da respectiva Repartição Consular, com o título de Encarregado do Consulado-Geral ou Encarregado do Consulado, passando, nessa qualidade a ter as responsabilidades de Chefe de posto.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO:

Escolaridade:

Experiência: Capacidade intelectual e psíquica comprovada durante o estágio experimental.

Outras Qualificações:

PERÍODO DE TRABALHO:

O Terceiro-Secretário está sujeito à jornada mínima de trabalho fixada para Secretaria de Estado, Missão Diplomática ou Repartição Consular, podendo, sempre, ser convocado a critério de superior hierárquico.

OUTRAS CARACTERÍSTICAS:

É atividade comum a todos os diplomatas desenvolver relações pessoais e manter contatos com os círculos políticos, econômicos, financeiros, intelectuais, científicos, artísticos e sociais do país em que se encontrem em exercício, visando ao melhor desempenho de suas funções.

	4.900,00
D-4	4.200,00
D-3	3.700,00
D-2	3.000,00
D-1	2.400,00

Art. 2º - As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 29 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem como as importâncias correspondentes a representações especiais no País, referentes aos cargos que integram o Grupo Diplomacia, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º - A partir da vigência do decreto de transformação ou transposição de cargos para o Grupo a que se refere esta lei, cessará o pagamento das vantagens especificadas neste artigo percebidas pelos respectivos ocupantes.

§ 2º - Os vencimentos fixados no artigo 1º vigorarão a partir da data do decreto de transformação ou transposição de cargos, de que trata o parágrafo anterior.



DECRETO
LEI Nº 5.846, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1972

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo Diplomacia, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Diplomacia, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem, no País, os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos mensais
D-6	5.400,00
D-5	4.900,00
D-4	4.200,00
D-3	3.700,00
D-2	3.000,00
D-1	2.400,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem como as importâncias correspondentes a representações mensais no País, referentes aos cargos que integrarão o Grupo-Diplomacia, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência do decreto de transformação ou transposição de cargos para o Grupo a que se refere esta lei, cessará o pagamento das vantagens especificadas neste artigo percebidas pelos respectivos ocupantes.

§ 2º Os vencimentos fixados no artigo 1º vigorarão a partir da data do decreto de transformação ou transposição de cargos, de que trata o parágrafo anterior.

Art. 3º Observado o disposto nos artigos 8º, item III, e 12 da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, as despesas decorrentes da aplicação desta lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1973, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 5.846, DE 08 DE DEZEMBRO DE 1973

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo Diplomacia, e dá outras providências.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Aos níveis de classificação dos cargos integrantes do Grupo-Diplomacia, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, correspondem, no País, os seguintes vencimentos:

Níveis	Vencimentos mensais
D-6	2.400,00
D-5	4.900,00
D-4	4.200,00
D-3	3.700,00
D-2	3.000,00
D-1	2.400,00

Art. 2º As gratificações pelo exercício em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, as diárias de que trata a Lei nº 4.019, de 30 de dezembro de 1961, e respectivas absorções, bem como as importâncias correspondentes a representações mensais no País, referidas nos cargos que integram o Grupo-Diplomacia, ficarão absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados no artigo anterior.

§ 1º A partir da vigência do decreto de transformação ou transposição de cargos para o Grupo a que se refere esta lei, cessará o pagamento das vantagens específicas neste artigo percebidas pelos respectivos ocupantes.

§ 2º Os vencimentos fixados no artigo 1º vigorarão a partir da data do decreto de transformação ou transposição de cargos, de que data o parágrafo anterior.

DECRETO-LEI N.º 1.354, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1974⁽³⁾

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Diplomata (Carreira de Diplomata), do Grupo-Diplomacia do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A estrutura da Categoria Funcional de Diplomata (Carreira de Diplomata), código D-301, do Grupo-Diplomacia, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, decorrentes da aplicação da Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passa a ser a constante do Anexo.

Art. 2.º Os 12 cargos vagos de Ministro de Primeira Classe, decorrentes da estrutura estabelecida pelo presente decreto-lei, serão preenchidos em 6 (seis) quadrimestres sucessivos, a contar de 1.º de janeiro de 1975, inclusive, à base de 2 (dois) cargos por quadrimestre, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à progressão funcional do Diplomata, na ocasião do respectivo processamento.

Art. 3.º A extinção dos 6 (seis) cargos excedentes da classe de Segundo-Secretário, previstos na estrutura estabelecida no presente decreto-lei, ocorrerá, automaticamente, à medida que for sendo feita a progressão funcional para a classe de Ministro de Primeira Classe e classes intermediárias, na forma do artigo 4.º.

Art. 4.º As vagas das classes de Ministro de Segunda Classe, de Conselheiro e de Primeiro-Secretário, decorrentes do preenchimento dos cargos de Ministro de Primeira Classe, a que se refere o artigo 2.º, poderão ser preenchidas nos mesmos quadrimestres em que ocorrer a progressão funcional para a classe superior.

(3) Alterado pela Lei n.º 6.526/78

Art. 5º A aplicação das disposições deste decreto-lei não altera o regime do preenchimento das vagas atualmente existentes ou que vierem a ocorrer nas diferentes classes da Categoria Funcional de Diplomata (Carreira de Diplomata), durante o período previsto no artigo 2º.

Art. 6º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DECRETO-LEI Nº 1.354, DE 08 DE NOVEMBRO DE 1974

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Diplomata (Carreira de Diplomata) do Grupo Diplomacia do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 52, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º A estrutura da Categoria Funcional de Diplomata (Carreira de Diplomata), código D-301, do Grupo Diplomacia, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, decorrente da aplicação da Lei nº 2.642, de 10 de dezembro de 1970, passa a constar do Anexo.

Art. 2º Os 12 cargos vagos de Ministro de Primeira Classe, decorrentes da estrutura estabelecida pelo presente decreto-lei, serão preenchidos em 6 (seis) quadrimestres sucessivos, a contar de 1º de janeiro de 1975, inclusive, à base de 2 (dois) cargos por quadrimestres, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à progressão funcional do Diplomata, na ocasião do respectivo processamento.

Art. 3º A extinção dos 6 (seis) cargos excedentes da classe de Segundo-Secretário, previstos na estrutura estabelecida no presente decreto-lei, ocorrerá automaticamente à medida que for sendo feita a progressão funcional para a classe de Ministro de Primeira Classe e classes intermediárias, na forma do artigo 4º.

Art. 4º As vagas das classes de Ministro de Segunda Classe, de Conselheiro e de Primeiro-Secretário, decorrentes do preenchimento dos cargos de Ministro de Primeira Classe, a que se refere o artigo 2º, poderão ser preenchidas nos mesmos quadrimestres em que ocorrer a progressão funcional para a classe superior.

ANEXO
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
QUADRO PERMANENTE
GRUPO: DIPLOMACIA, CÓDIGO D-300
CATEGORIA FUNCIONAL: DIPLOMATA (CARREIRA DE DIPLOMATA)
(Art. 1.º do Decreto-lei n.º 1.354, de 5 de novembro de 1974)

Situação Anterior.					Situação Nova						
N.º de Cargos	Denominação	Código	Vagos	Quadro	N.º de Cargos Transpostos ou Transformados	Código	Denominação	Classe	N.º de fixos previstos na lotação	Vagos	Excedentes
60	Ministro de 1.ª Classe	D-301.6	1	QP	60	D-301.6	Ministro de 1.ª Classe	—	72	12	—
96	Ministro de 2.ª Classe	D-301.5	—	QP	96	D-301.5	Ministro de 2.ª Classe	—	96	—	—
110	Conselheiro	D-301.4	—	QP	110	D-301.4	Conselheiro	—	110	—	—
120	Primeiro-Secretário	D-301.3	—	QP	120	D-301.3	Primeiro-Secretário	—	120	—	—
140	Segundo-Secretário	D-301.2	—	QP	140	D-301.2	Segundo-Secretário	—	134	—	6
160	Terceiro-Secretário	D-301.1	85	QP	160	D-301.1	Terceiro-Secretário	—	154	68	—
686			86		686				686	80	6

Publicado no D.O. de 06-11-74.

LEI Nº 5.887, DE 31 DE MAIO DE 1973

*Altera disposições referentes ao regime
jurídico do Diplomata, e dá outras providências.*

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

Do Casamento do Diplomata

Art. 1º O Diplomata só poderá casar com pessoa de nacionalidade brasileira e mediante autorização do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

§ 1º Excepcionalmente, o Diplomata poderá ser autorizado pelo Presidente da República a casar com pessoa de nacionalidade estrangeira, desde que não seja funcionária do Governo estrangeiro ou Organização Internacional.

§ 2º A critério do Ministro de Estado, serão apresentados com pedido de autorização quaisquer documentos que sejam julgados necessários.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se ao Aluno do Curso de Formação do Instituto Rio Branco.

Art. 2º O Diplomata não poderá servir no país da nacionalidade originária ou adquirida do cônjuge, salvo autorização expressa do Presidente da República.

Art. 3º A transgressão da norma do art. 1º comprovada em processo administrativo, acarretará a demissão do Diplomata.

Parágrafo único. No caso do Aluno do Curso de Formação do Instituto Rio Branco, a transgressão acarretará sua exclusão do mesmo, mediante ato do Ministro de Estado.

TÍTULO II

Da Agregação do Diplomata

«Art. 4º O Diplomata temporariamente afastado do exercício de seu cargo será agregado nos seguintes casos:

I — licença para trato de interesses particulares por prazo superior a 6 (seis) meses;

II — licença especial por prazo superior a 6 (seis) meses;

III — licença por motivo de doença por prazo superior a 6 (seis) meses, salvo em caso de acidente em serviço ou doença contraída em decorrência de condições peculiares ao exercício da profissão;

IV — licença por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 6 (seis) meses, salvo em caso de acidente em serviço ou doença contraída em decorrência de condições peculiares ao exercício da profissão que vitimem dependentes diretos;

V — desempenho de cargo, função ou encargo em outros órgãos da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI — exercício, em organismo internacional, de cargo ou comissão que impeça o efetivo desempenho da função de Diplomata;

VII — desempenho de mandato eletivo;

VIII — afastamento do exercício do cargo para acompanhar o cônjuge, funcionário da Carreira de Diplomata, removido para posto no exterior ou que já se encontra servindo no exterior;

IX — afastamento para frequentar qualquer curso, por indicação da Administração, com prazo de duração superior a 6 (seis) meses, excetuados aqueles próprios da Carreira de Diplomata.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no inciso V deste artigo os casos de afastamento para o desempenho de cargo, função ou encargo de ocupação privativa de Diplomata nos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e nos órgãos de assessoramento direto do Presidente da República, previstos no art. 32 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.»⁽¹⁾

(1) Art. 4º com a nova redação dada pela Lei nº 6.980, de 23-03-82, observadas as modificações que foram introduzidas pelas Leis nºs 6.595/78, 6.716/79 e 6.857/80.

Art. 5º A agregação será decretada pelo Presidente da República e abrirá vaga na Classe a que pertença o Diplomata.

Art. 6º A agregação no caso do item I, do artigo 4º, não poderá ultrapassar dois anos, contados de sua decretação, findos os quais o Diplomata deverá obrigatoriamente retornar ao exercício efetivo do cargo.

Art. 7º Ressalvadas as hipóteses previstas nos itens I e IV, do artigo 4º, o tempo em que o Diplomata permanecer agregado será contado para todos os efeitos.

Parágrafo único. O período de agregação será contado somente para fins de aposentadoria, no caso previsto no item III, e para efeito de antingüidade na Classe e aposentadoria, na hipótese do item VII.

«Art. 8º Não poderá haver progressão funcional do Diplomata agregado nos termos dos incisos I e VIII do art. 4º desta lei.

Parágrafo único. Não poderá haver progressão por merecimento do Diplomata agregado nos termos desta lei, salvo nos casos de:

a) ocupante dos cargos de Conselheiro e de Ministro de Segunda Classe, agregado de conformidade com os incisos V e VI do art. 4º desta lei;

b) ocupantes dos cargos de Segundo-Secretário e Primeiro-Secretário agregados de conformidade com o inciso V do art. 4º desta lei, para o exercício de cargo, encargo ou função nos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, bem como nos órgãos de assessoramento direto do Presidente da República, previstos no art. 32 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e

c) afastamento nos termos do inciso IX do art. 4º desta lei.»⁽²⁾

Art. 9º O ocupante de cargo da Carreira de Diplomata não terá direito à retribuição, enquanto durar a agregação prevista nos itens, I, VI, VII e VIII, do artigo 4º.

Parágrafo único. O Diplomata não terá direito à retribuição do cargo respectivo no caso do item V, se a agregação decorrer de nomeação para cargo em comissão ou designação para função de confiança.

«Art. 10. Cessado o motivo da agregação, o Diplomata, mediante ato do Ministro de Estado, reassumirá o

(2) Art. 8º com a nova redação dada pela Lei nº 6.980, de 29-03-82, observadas as modificações introduzidas pelas Leis nºs 6.595, de 1978; 6.716, de 1979 e 6.857, de 1980.

exercício do cargo, passando a ocupar, na respectiva Classe, o lugar que lhe competir por ordem de antigüidade.

§ 1º Terminada a agregação, o Diplomata figurará sem numeração na lista da antigüidade de sua própria Classe, no lugar que lhe corresponda, até lhe ser atribuído número, ocorrendo a primeira vaga, após transcorrido:

a) tempo equivalente ao que permaneceu agregado, nos casos dos incisos I e II do art. 4º desta lei;

b) tempo equivalente à metade do que permaneceu agregado, nos casos dos incisos V, VI, VII, VIII e IX do art. 4º desta lei.

§ 2º Ao cessar a agregação, caso o Diplomata não se encontre, por motivo justificado, no local onde deverá exercer suas atividades, ser-lhe-á assegurado, para efeito de apresentação, o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º No caso do inciso I do art. 4º desta lei, o Diplomata só poderá voltar a ser agregado, pelo mesmo motivo, decorrido tempo idêntico ao que permaneceu agregado, a contar do término da agregação anterior, se essa agregação tiver tido duração inferior a 2 (dois) anos, ou decorridos 2 (dois) anos se a agregação anterior tiver ultrapassado esse tempo.»⁽³⁾

Art. 11. Mediante proposta do Ministro de Estado das Relações Exteriores, poderá o Presidente da República, a qualquer tempo, determinar que o Diplomata, agregado nos casos dos itens I, II, V e VI, do artigo 4º, retorne ao exercício do cargo.

Art. 12. No caso de que trata o inciso VIII, do artigo 4º, quando o cônjuge que estava servindo no exterior assumir função na Secretaria de Estado, o cônjuge agregado terá o direito de reassumir suas funções, se assim o requerer ao Ministro de Estado.

Art. 13. O Diplomata que, a partir da vigência desta lei, for agregado, nos termos do item I do art. 4º, só poderá ser designado para função fora do País ou exercer chefia na Secretaria de Estado das Relações Exteriores após decorrido prazo equivalente ao período em que permaneceu agregado.

§ 1º Somente após transcorrido o mesmo prazo poderá o Diplomata concorrer à inclusão no Quadro de Acesso.

§ 2º O prazo a que se refere este artigo será contado a partir da data do término da agregação.

(3) Art. 10, com a nova redação dada pela Lei nº 6.980, de 29-03-82, observadas as modificações introduzidas pelas Leis nºs 6.595, de 1978; 6.716, de 1979 e 6.857, de 1980.

TÍTULO III

Disposições Gerais

Art. 14. Contar-se-á como de efetivo exercício no serviço público federal e na Carreira o tempo em que houver o Diplomata permanecido como aluno no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata.

Parágrafo único. A contagem de tempo de serviço a que se refere este artigo não dará direito à percepção de atrasados, nem alterará a atual classificação por antiguidade dentro de cada Classe.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publicada no D.O. de 04-06-73.

Art. 8º Os vencimentos do pessoal integrante da carreira de Diplomata, código D-301, quando em exercício na Secretaria de Estado, serão os fixados no Anexo V deste decreto-lei, sobre eles incluindo os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo anexo.⁽¹⁾

§ 1º A Representação Mensal a que se referir este artigo, não será considerada para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, provento de aposentadoria ou desconto previdenciário.⁽²⁾

§ 2º Os valores de vencimento de Representação Mensal, de que trata este artigo, não se aplicarão aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no artigo 1º deste decreto-lei.

(1) A Gratificação de Representação Mensal foi suprimida pelo art. 12 do Dec. Lei nº 1.329, de 1960, que instituiu a Gratificação de Representação de Atividade Diplomática.

(2) Derrogado pelo § 2º do art. 12 do citado Dec. Lei nº 1.329 de 1960.

LEI Nº III

exercício do cargo, podendo a ocupar, na respectiva Classe, o lugar que lhe couber por ordem de antiguidade.

Art. 10.º

Parágrafo único: A contagem de tempo de serviço, para fins de promoção, será feita em todo o tempo em que houver o Diplomata permanecido como aluno no Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, desde que não tenha sido suspenso por falta de frequência.

Art. 11.º

Mediante proposta do Ministro do Estado das Relações Exteriores, poderá o Presidente da República, a qualquer tempo, determinar que o Diplomata, agregado nos casos dos itens I, II, V e VI, do artigo 4.º, deixe de exercer o cargo.

Art. 12.º

No caso de que trata o inciso VIII, do artigo 4.º, quando o cônjuge que esteja servindo no exterior assumir função na Secretaria de Estado, o cônjuge agregado terá o direito de reassumir sua função, se assim o requerer ao Ministro de Estado.

Art. 13.º

O Diplomata que, a partir da vigência desta lei, for agregado nos termos do item I do art. 4.º, só poderá ser designado para função fora do País ou exercer chéfa no Secretariado de Estado das Relações Exteriores após decorrido prazo equivalente ao período em que permaneceu agregado.

§ 1.º

Somente após transcorrido o mesmo prazo poderá o Diplomata concorrer a vagas no Quadro de Acesso.

§ 2.º

O prazo a que se refere este artigo terá contado a partir da data do término da agregação.

Lei Nº 10, com a nova redação dada pela Lei nº 2.389, de 1958 e 3.512, de 1958 e 5.851, de 1960.

ANEXO V
(Artigo 7º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

GRUPO: DIPLOMACIA
CÓDIGO: D-300
CARRERA DE DIPLOMATA
CÓDIGO: D-301

DECRETO-LEI Nº 1.445, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1976

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.

Art. 8º Os vencimentos do pessoal integrante da carreira de Diplomata, código D-301, quando em exercício na Secretaria de Estado, serão os fixados no Anexo V deste decreto-lei, sobre eles incidindo os percentuais de Representação Mensal especificados no mesmo anexo.⁽¹⁾

§ 1º A Representação Mensal a que se refere este artigo, não será considerada para efeito de cálculo de qualquer vantagem, indenização, proventos de aposentadoria ou desconto previdenciário.⁽²⁾

§ 2º Os valores de vencimento e de Representação Mensal, de que trata este artigo, não se aplicam aos inativos, cujos proventos serão reajustados em 30% (trinta por cento), na conformidade do disposto no artigo 1º deste decreto-lei.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(1) A Gratificação de Representação Mensal foi suprimida pelo art. 12 do Dec.-lei nº 1.820, de 1980, que instituiu a Gratificação de Representação de Atividade Diplomática.
(2) Derrogado pelo § 3º do art. 12 do citado Dec.-lei nº 1.820 de 1980.

ANEXO V

(Artigo 8º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976)

GRUPO: DIPLOMACIA

CÓDIGO: D-300

CARREIRA DE DIPLOMATA

CÓDIGO: D-301

Denominação da Classe	Vencimento Mensal Cr\$	Representação Mensal ⁽³⁾
Ministro de 1ª Classe	13.400,00	30%
Ministro de 2ª Classe	10.000,00	30%
Conselheiro	8.200,00	30%
1º Secretário	6.800,00	25%
2º Secretário	5.600,00	20%
3º Secretário	4.800,00	20%

(3) Vide Anexo VIII do Dec.-lei nº 1.820, de 1980.

Publicado no D.O. de 16 e 17-02-76.



LEI Nº 5.126, DE 20 DE ABRIL DE 1973

DECRETO Nº 79.556, DE 20 DE ABRIL DE 1977

Institui, na Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, sistema de treinamento e qualificação, e dá outras providências.

O Presidente da República, considerando que o Decreto nº 71.323, de 7 de novembro de 1972, instituiu na Carreira de Diplomata a Classe de Conselheiro, e dando cumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1º O Curso de Aperfeiçoamento de Diplomata — CAD, a que se refere o artigo 16 do Decreto nº 71.323, de 7 de novembro de 1972, e o Curso de Altos Estudos — CAE a que faz referência o artigo 37 da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, passam a constituir, no âmbito da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, sistema de treinamento e qualificação na forma do artigo 6º da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 2º O sistema de que trata o artigo anterior será implantado e administrado pelo Instituto Rio Branco.

Art. 3º Decorridos cinco anos da instalação dos Cursos constituirá requisito para progressão funcional a Primeiro-Secretário e a Ministro de Segunda Classe, respectivamente, a aprovação no CAD e no CAE.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ANEXO V

do Decreto-lei nº 1.445, de 11 de novembro de 1970

GRUPO: DIPLOMACIA

CÓDIGO: D-50

CARREIRA DE DIPLOMATA

CÓDIGO: D-50

Descrição de Classe	Quantidade de Vagas	Observações
DECRETO Nº 29.226, DE 20 DE ABRIL DE 1977		
Instaurar, na Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, sistema de treinamento e qualificação, e de outras providências.	400	
O Presidente da República, considerando que o Decreto nº 11.223, de 7 de novembro de 1972, instituiu na Carreira de Diplomata a Classe de Conselheiro, e dando cumprimento ao disposto no artigo 6º da Lei nº 2.642, de 10 de dezembro de 1970, decretou o seguinte:	400	

Art. 1º O Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas do CAD, a que se refere o artigo 16 do Decreto nº 11.223, de 7 de novembro de 1972, e o Curso de Altos Estudos — CAE a que faz referência o artigo 37 da Lei nº 3.917, de 14 de julho de 1961, passam a constituir, no âmbito da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, sistema de treinamento e qualificação na forma do artigo 6º da Lei nº 2.642, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 2º O sistema de que trata o artigo anterior será implantado e administrado pelo Instituto Rio Branco.

Art. 3º Decorridos cinco anos da instalação dos Cursos constituirá requisito para progressão funcional a Primeiro-Secretário e a Ministro de Segunda Classe, respectivamente, a aprovação no CAD e no CAE.

Art. 4º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



LEI Nº 6.526, DE 20 DE ABRIL DE 1978

Altera a estrutura da Categoria Funcional de Diplomata (Carreira de Diplomata), do Grupo-Diplomacia do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A estrutura da Categoria Funcional de Diplomata (Carreira de Diplomata), código D-301, do Grupo-Diplomacia, do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, decorrente da aplicação da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, passa a ser a constante do anexo.

Art. 2º As vagas decorrentes da estrutura estabelecida pela presente lei serão preenchidas em 6 (seis) semestres sucessivos, a contar do primeiro semestre de 1978, inclusive, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à progressão funcional de Diplomata na ocasião do respectivo processamento.

Art. 3º É o seguinte o plano de preenchimento das vagas criadas pela presente lei: a Ministro de Primeira Classe, 3 (três) vagas, em cada um dos quatro primeiros semestres e 2 (duas) em cada um dos dois últimos semestres; a Ministro de Segunda Classe, 4 (quatro) vagas em cada um dos quatro primeiros semestres e 2 (duas) vagas em cada um dos dois últimos semestres; a Conselheiro, Primeiro e Segundo-Secretários, 1/6 (um sexto) das vagas por semestre.

Art. 4º A aplicação das disposições desta lei não altera o regime do preenchimento das vagas atualmente existentes ou que vierem a ocorrer nas diferentes classes da Categoria Funcional de Diplomata (Carreira de Diplomata), durante o período previsto no artigo 2º.

Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta das dotações próprias do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
QUADRO PERMANENTE

GRUPO: DIPLOMACIA, CÓDIGO D-300
CATEGORIA FUNCIONAL: DIPLOMATA (CARREIRA DE DIPLOMATA)
(Art. 1.º do Decreto-Lei nº 1.354, de 6 de novembro de 1974)

Situação Anterior		Situação Nova		
Número de Cargos	Código	Denominação	Número de Cargos	Código
72	D.301.6	Ministro de Primeira Classe	88	D-301.6
96	D.301.5	Ministro de Segunda Classe	116	D-301.5
110	D.301.4	Conselheiro	134	D-301.4
120	D.301.3	Primeiro Secretário	144	D-301.3
134	D.301.2	Segundo Secretário	164	D-301.2
154	D.301.1	Terceiro Secretário	190	D-301.1
686			836	

Publicada no D.O. de 24-04-78.

LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 12 DE SETEMBRO DE 1978

Estabelece, nos termos do artigo 103 da Constituição Federal, casos de aposentadoria compulsória, no Grupo-Diplomacia, código D-300.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Será compulsoriamente aposentado, no Grupo-Diplomacia, código D-300:

I — Aos setenta anos de idade, o ocupante do Cargo de Ministro de Primeira Classe;

II — Aos sessenta e cinco anos de idade, o ocupante do cargo de Ministro de Segunda Classe;

III — Aos sessenta anos de idade, o ocupante do cargo de Conselheiro;

IV — Aos cinqüenta e cinco anos de idade, o ocupante do cargo de Primeiro-Secretário;

V — Aos cinqüenta anos de idade, o ocupante do cargo de Segundo-Secretário.

Parágrafo único. Será compulsoriamente aposentado, aos sessenta anos de idade, o ocupante do cargo de Primeiro-Secretário que, em 28 de setembro de 1964, não tenha sido transformado no de Conselheiro.

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se a Lei Complementar nº 21, de 24 de setembro de 1974, e demais disposições em contrário.

LEI COMPLEMENTAR Nº 34, DE 12 DE SETEMBRO DE 1978

Art. 3º - Revoga-se a Lei Complementar nº 31, de 24 de setembro de 1974, e demais disposições em contrário.

Art. 2º - Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 1º - Esta Lei complementar contém em vigor na data de sua publicação as seguintes disposições:

Parágrafo único - Será computadamente aposentado, aos sessenta anos de idade, o ocupante do cargo de Primeiro-Secretário do Conselho, que, em 28 de setembro de 1967, não tenha sido transferido no de-
 cargo de Primeiro-Secretário.
 V - Aos cinquenta anos de idade, o ocupante do
 parte do cargo de Primeiro-Secretário;
 IV - Aos cinquenta e cinco anos de idade, o ocu-
 go do Conselho;
 III - Aos sessenta anos de idade, o ocupante do car-
 do cargo de Ministro de Segunda Classe;
 II - Aos sessenta e cinco anos de idade, o ocupante
 de Ministro de Primeira Classe;
 I - Aos setenta anos de idade, o ocupante do cargo
 Diplomacia, código D-300;
 Art. 17 - Será computadamente aposentado, no Grupo
 nal decretal e cu sanctiono a seguinte lei complementar:

O Presidente da República, fazo saber que o Congresso Nacio-
 Comunique Federal, casos de aposentadoria
 Estabelece, nos termos do artigo 103 da

Número do Artigo	Materia	Designação
1	11111	Ministro de Primeira Classe
2	11112	Ministro de Segunda Classe
3	11113	Conselheiro
4	11114	Primeiro Secretário
5	11115	Segundo Secretário
6	11116	Tercero Secretário

DECRETO-LEI N.º 1.746, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera a Lei n.º 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

.....

Art. 3.º O disposto no artigo 180 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação dada pela Lei n.º 6.732, de 4 de dezembro de 1979, aplica-se aos funcionários designados para o exercício, no exterior, das funções diplomáticas de caráter permanente de Chefe de Missão Diplomática ou de Repartição consular de carreira e de Ministro-Conselheiro em Embaixada ou Missão Permanente junto a organismo internacional.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, ficam fixados os valores constantes do Anexo I deste decreto-lei.

.....

ANEXO I

(Art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.746, de 27 de dezembro de 1979)

Função no exterior	Valores em Cr\$	
	A partir de 1.º/01/1980	A partir de 1.º/03/1980
Embaixador	80.056,00	100.069,00
Ministro-Conselheiro e Cônsul-Geral	66.006,00	82.507,00
Cônsul e Conselheiro de Embaixada	55.096,00	68.870,00

DECRETO-LEI Nº 1.746, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1979

Altera a Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

Art. 3º - O disposto no artigo 180 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, com a redação dada pela Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, aplica-se aos funcionários designados para o exercício, no exterior, das funções diplomáticas de caráter permanente de Chefe de Missão Diplomática ou de Representação consular de carreira e de Ministro-Conselheiro em Embaixada ou Missão Permanente junto a organismo internacional.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, ficam fixados os valores constantes do Anexo I deste decreto-lei.

ANEXO I

(Art. 3º do Decreto-lei nº 1.746, de 27 de dezembro de 1979)

Valores em Cr\$		Funções no exterior
A partir de 12/03/1980	A partir de 12/01/1980	
100.000,00	80.000,00	Embaxador
82.207,00	66.000,00	Ministro-Conselheiro e Cônsul-Chefe
66.870,00	52.000,00	Cônsul e Conselheiro de Embaixada

LEI Nº 6.859, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1980

Institui, no Ministério das Relações Exteriores, Quadro Especial integrado por diplomatas, nas condições que menciona.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os ocupantes de cargos de Ministro de Primeira Classe e Ministro de Segunda Classe, da Categoria Funcional de Diplomata, Carreira de Diplomata, código D-301, do Grupo-Diplomacia, poderão ser transferidos para cargos integrantes de Quadro Especial do Ministério das Relações Exteriores, na forma estabelecida por esta lei.

Art. 2º A transferência para o Quadro Especial a que se refere o artigo anterior dar-se-á *ex officio* sempre que, em cada semestre do ano civil, não ocorrerem, em virtude de aposentadoria:

- I — duas vagas de Ministro de Primeira Classe;
- II — uma vaga de Ministro de Segunda Classe.

Art. 3º Verificadas as condições do artigo anterior, a transferência recairá nos funcionários mais idosos das referidas Categorias Funcionais, mantida a atual classificação na Carreira de Diplomata, e será efetivada na primeira quinzena de junho e dezembro, mediante ato do Presidente da República.

Art. 4º As vagas verificadas na série de Classes que compõem o Quadro Permanente, em virtude de transferência para o Quadro Especial, serão preenchidas exclusivamente através de progressão funcional.

Art. 5º O funcionário em Missão Permanente no Exterior transferido para o Quadro Especial será removido para a Secretaria de Estado.

Art. 6º Os Ministros de Primeira Classe e de Segunda Classe transferidos para o Quadro Especial ocuparão cargos de mesma de-

nomeação, na Secretaria de Estado, com atribuições de assessoramento superior e vencimentos de Cr\$ 100.069,00 (cem mil e sessenta e nove cruzeiros), e Cr\$ 82.507,00 (oitenta e dois mil quinhentos e sete cruzeiros), respectivamente, reajustáveis por ocasião do aumento geral do funcionalismo e nas mesmas bases deste.

§ 1º Os cargos de que trata este artigo considerar-se-ão automaticamente criados com a transferência, em cada caso, para o Quadro Especial e extinguir-se-ão da mesma forma quando vagarem.

§ 2º O Ministro de Segunda Classe que tiver exercido, por dois anos, as funções de Embaixador terá assegurado, no Quadro Especial, o vencimento de Ministro de Primeira Classe, estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 3º O cargo de Ministro de Segunda Classe do Quadro Especial transformar-se-á em cargo de Ministro de Primeira Classe do mesmo Quadro, se o respectivo ocupante satisfizer os requisitos da legislação aplicável à Carreira de Diplomatas para a progressão funcional, antes de atingir a idade-limite para aposentadoria.

Art. 7º Os diplomatas integrantes do Quadro Especial, além dos vencimentos fixados no artigo anterior, só farão jus à gratificação adicional por tempo de serviço e ao salário-família.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias do Ministério das Relações Exteriores.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor a 1º de janeiro de 1981.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

ANEXO VIII
GRUPO-DIPLOMACIA
(Art. 12 do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

Classificação de Representação de Atividades Diplomáticas (R.A.D.)	Vencimento Mensal - C.B.		Classe
	A partir de 07-04-81	A partir de 01-01-81	
DECRETO-LEI Nº 1.820, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1980			
<i>Reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como das pensões, e dá outras providências.</i>			

Art. 12. Fica instituída a Gratificação de Representação de Atividade Diplomática, a ser calculada sobre o vencimento, de acordo com os percentuais estabelecidos para os correspondentes cargos efetivos no Anexo VIII deste decreto-lei, suprimindo-se a Representação Mensal instituída pelo artigo 8º do Decreto-lei nº 1.445, de 13 de fevereiro de 1976, resguardados os direitos dos aposentados até a data da vigência deste decreto-lei.

§ 1º Não fará jus à gratificação de que trata este decreto-lei o funcionário integrante do Grupo-Diplomacia que se encontrar em exercício no exterior.

§ 2º O funcionário de que trata este artigo, investido em cargos em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, em função correlacionada com categoria funcional de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias ou, ainda, em função de assessoramento superior a que se referem os artigos 122 e 124 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, perceberá a gratificação calculada sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 3º A Gratificação de Representação de Atividade Diplomática, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será computada para o cálculo do provento da inatividade.

§ 4º Os efeitos do presente decreto vigorarão a partir da data de sua publicação.

ANEXO VIII
GRUPO-DIPLOMACIA

(Art. 12 do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980)

Classe	Vencimento Mensal — Cr\$		Gratificação de Representação de Atividade Diplomática (%)
	A partir de 01-01-81	A partir de 01-04-81	
Ministro de 1ª Classe	70.987	90.968	55
Ministro de 2ª Classe	52.978	67.890	55
Conselheiro	43.439	58.562	55
1º Secretário	36.022	48.563	45
2º Secretário	29.666	40.214	40
3º Secretário	25.427	36.163	35

Publicado no D.O. de 12-12-80.

DECRETO Nº 86.019, DE 21 DE MAIO DE 1981

Aprova o Regulamento da Progressão Funcional na Carreira de Diplomata.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento da Progressão Funcional na Carreira de Diplomata, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os Decretos nºs 55.312, de 31 de dezembro de 1964; 71.535, de 13 de dezembro de 1972; 71.749, de 23 de janeiro de 1973; 74.724, de 18 de outubro de 1974; 74.755, de 24 de outubro de 1974; 79.568, de 22 de abril de 1977; 80.970, de 09 de dezembro de 1977; 82.264, de 13 de setembro de 1978, bem como os artigos de 10 a 18 do Decreto nº 71.323, de 7 de novembro de 1972.

REGULAMENTO DA PROGRESSÃO FUNCIONAL NA CARREIRA DE DIPLOMATA

CAPÍTULO I

Normas Gerais

Art. 1º O presente Regulamento estabelece as condições e os requisitos relativos à progressão funcional dos funcionários da Carreira de Diplomata.

Art. 2º A progressão funcional consiste na passagem do Diplomata para a Classe imediatamente superior àquela a que pertence.

§ 1º A progressão funcional será efetivada mediante decreto.

§ 2º Os efeitos do decreto vigoram a partir da data de sua publicação.

CAPÍTULO II

Dos critérios para a progressão funcional

Art. 3º As progressões funcionais obedecerão aos critérios de merecimento ou antigüidade, aplicados da seguinte forma:

- a) progressão funcional a Ministro de Primeira Classe e a Ministro de Segunda Classe, por merecimento;
- b) progressão funcional a Conselheiro, na razão de 4 (quatro) por merecimento para 1 (um) por antigüidade;
- c) progressão funcional a Primeiro-Secretário, na razão de 3 (três) por merecimento para 1 (um) por antigüidade; e
- d) progressão funcional a Segundo-Secretário, na razão de 2 (dois) por merecimento para 1 (um) por antigüidade.

CAPÍTULO III

Dos requisitos para a progressão funcional

Art. 4º São requisitos para a progressão funcional do Diplomata:

- a) estar incluído no Quadro de Acesso, no caso de progressão funcional por merecimento; e
- b) contar pelo menos 3 (três) anos de interstício de efetivo exercício na Classe na data do ato de progressão funcional.

Parágrafo único. Verificadas as condições do parágrafo único do artigo 15, o interstício para a progressão será reduzido para 2 (dois) anos.

Art. 5º Não poderá haver progressão funcional por antigüidade ou merecimento de Diplomata agregado pelos seguintes motivos:

- a) licença para trato de interesses particulares por prazo superior a 6 (seis) meses;
- b) licença por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 6 (seis) meses;
- c) exercício em organismo internacional de cargo ou comissão que impeça o efetivo desempenho da função de Diplomata; e
- d) afastamento do exercício do cargo para acompanhar o cônjuge, funcionário da Carreira de Diplomata, re-

movido para posto no exterior ou que já se encontre servindo no exterior. \

Art. 6º Não poderá haver progressão funcional, por merecimento, do Diplomata agregado, salvo nos casos de:

a) ocupante dos cargos de Ministro de Segunda Classe de Conselheiro, agregados para desempenho de cargo, função ou encargo em outros órgãos da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

b) ocupantes dos cargos de Primeiro-Secretário e Segundo-Secretário agregados para o exercício de cargo, função ou encargo nos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, bem como nos órgãos de Assessoramento imediato do Presidente da República previstos no artigo 32 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

c) afastamento para freqüentar curso de interesse da Administração por indicação do Ministro de Estado, com prazo de duração superior a 6 (seis) meses. \

Art. 7º O Diplomata que houver sofrido pena disciplinar de suspensão ou destituição de cargo ou função não poderá ser promovido por merecimento nos 12 (doze) meses seguintes contados da data da punição.

CAPÍTULO IV

Da progressão funcional por antigüidade

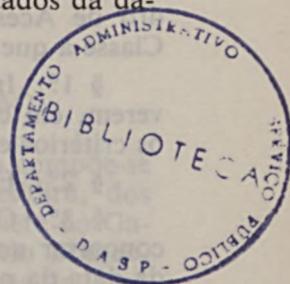
Lista de Antigüidade

Art. 8º A progressão funcional por antigüidade cabe ao Diplomata que contar o maior tempo líquido de efetivo exercício na Classe.

Parágrafo único. Quando o Diplomata de maior tempo líquido de exercício na Classe não preencher todos os requisitos para a progressão, esta recairá no que lhe seguir na Lista de Antigüidade, desde que satisfeitas as condições legais.

Art. 9º A Lista de Antigüidade, que será publicada semestralmente pela Divisão do Pessoal, conterà o registro do tempo líquido de serviço de cada Diplomata, apurado na Classe, na Carreira e no Serviço Público.

Art. 10. A antigüidade na Classe, descontados os períodos de tempo não considerados de efetivo exercício, contar-se-á:



a) a partir da data em que o Diplomata tenha entrado em exercício do cargo, na Classe inicial, ou

b) a partir da data de vigência do ato de progressão.

Art. 11. Quando ocorrer empate no tempo de Classe, proceder-se-á ao desempate pela manutenção da antigüidade na Classe anterior, observada a ordem cronológica em que ocorrerem as vagas e de acordo com a seqüência estabelecida no artigo 3º.

Art. 12. É considerado promovido, para todos os efeitos, o Diplomata que falecer sem que tenha sido decretada a progressão que lhe cabia por antigüidade.

CAPÍTULO V

Da progressão funcional por merecimento

Quadro de Acesso

Art. 13. A progressão funcional por merecimento recairá em Diplomata incluído no Quadro de Acesso organizado semestralmente pela Comissão de Avaliação de Merecimento.

Art. 14. O número máximo de Diplomatas incluídos no Quadro de Acesso será equivalente a 1/4 (um quarto) dos cargos da Classe a que pertençam.

§ 1º Integrarão o Quadro de Acesso os Diplomatas que obtiverem, em cada Classe, os totais de pontos mais elevados, segundo os critérios estabelecidos para a aferição do merecimento.

§ 2º Em caso de empate, prevalecerá a posição na Classe;

§ 3º O Diplomata na situação descrita no artigo 7º não poderá concorrer ao Quadro de Acesso nos doze meses seguintes contados da data da punição.

§ 4º Os Diplomatas incluídos no Quadro de Acesso serão relacionados por ordem de antigüidade na Classe respectiva.

§ 5º Os Diplomatas agregados nos termos das letras a, b e c do art. 6º, que concorrem ao Quadro de Acesso, não serão computados para efeitos de cálculo do número de habilitados a ingresso no Quadro.

Art. 15. O Quadro de Acesso será organizado nos meses de junho e de dezembro de cada ano e a ele concorrerão os Diplomatas que, no semestre para o qual vigorar, preenchem os seguintes requisitos, além do interstício de 3 (três) anos na Classe:

1 — para progressão a Ministro de Primeira Classe, contar o Ministro de Segunda Classe, no mínimo, 20 (vinte) anos de serviço na Carreira;

II — para progressão a Ministro de Segunda Classe, possuir o Conselheiro, no mínimo, 15 (quinze) anos de serviço na Carreira e o diploma de conclusão do Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco, decorridos 5 (cinco) anos de instalação do curso;

III — para progressão a Conselheiro, contar o Primeiro-Secretário, no mínimo, 10 (dez) anos de serviço na Carreira;

«IV — para progressão a Primeiro Secretário, possuir o Segundo Secretário o Diploma do Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas, decorridos 5 (cinco) anos de instalação do curso.»⁽¹⁾

Parágrafo único. Sempre que, por imposição do interstício de que trata este artigo, o número de Diplomatas habilitados a concorrer ao Quadro de Acesso for inferior a duas vezes o número máximo previsto no artigo 14, concorrerão também os Diplomatas que contem pelo menos 2 (dois) anos de efetivo exercício na Classe, apurados no curso do semestre para o qual vigorar o Quadro.

Art. 16. Não haverá Quadro de Acesso para Ministro de Segunda Classe integrante do Quadro Especial.

CAPÍTULO VI

Da Comissão de Avaliação de Merecimento (CAM)

Art. 17. A Comissão de Avaliação de Merecimento compõe-se do Secretário-Geral das Relações Exteriores, que a presidirá, dos Chefes de Departamento, do Chefe do Cerimonial, do Chefe do Gabinete do Ministro de Estado, do Diretor do Instituto Rio Branco, do Secretário Especial de Assuntos Políticos e Econômicos da Área Internacional Multilateral e do Secretário Especial de Assuntos Políticos e Econômicos da Área Internacional Bilateral.

§ 1º Não participarão dos trabalhos da Comissão de Avaliação de Merecimento os Diplomatas que não ocuparem, como titular, os cargos enumerados neste artigo.

§ 2º Nenhum Diplomata participará da elaboração do Quadro de Acesso para progressão à Classe superior a que integra.

§ 3º Sempre que o número de membros da Comissão em condições de constituir o Quadro de Acesso para progressão a Ministro de Primeira Classe for inferior a 5 (cinco), o Ministro de Estado convocará Ministros de Primeira Classe em serviço efetivo para completar esse número.

(1) Retificado no D.O. de 26-05-81.

§ 4º Funcionará como Secretário-Executivo da Comissão de Avaliação de Merecimento o Chefe da Divisão do Pessoal, que fornecerá os elementos necessários ao perfeito desenvolvimento dos trabalhos.

§ 5º Os trabalhos da Comissão de Avaliação de Merecimento e de sua Secretaria Executiva são de natureza sigilosa.

Art. 18. Compete essencialmente à Comissão de Avaliação de Merecimento:

- a) organizar, nos meses de junho e dezembro, o Quadro de Acesso a vigorar no semestre seguinte;
- b) fiscalizar a execução dos preceitos legais e regulamentares relativos à progressão funcional e propor ao Ministro de Estado as providências pertinentes;
- c) informar o Ministro de Estado sobre questões concernentes à progressão funcional;
- d) elaborar lista de postos peculiares a que se refere a alínea a do artigo 19.

CAPÍTULO VII

Da Organização do Quadro de Acesso

Art. 19. Para a organização do Quadro de Acesso, o Secretário-Executivo da Comissão de Avaliação de Merecimento apresentará aos seus membros a relação de Diplomatas em condições de concorrer à progressão, observada a ordem decrescente dos totais de pontos atribuídos a cada um, aferidos de conformidade com o seguinte critério:

- a) tempo líquido de efetivo serviço em postos peculiares, indicados em lista aprovada pelo Ministro de Estado (pontos cada 30 (trinta) dias, durante a permanência do Diplomata na Classe) — 20;
- b) cursos de nível universitário de bacharelato ou pós-graduação, inclusive os de duração superior a 6 (seis) meses realizados por indicação da Administração (pontos por título, até o máximo de 3 (três) títulos) — 200;
- c) funções e cargos exercidos durante a permanência na Classe (pontos por 30 (trinta) dias).

30 pontos

— Chefe de Missão Diplomática (Ministro de Segunda Classe)

- Chefe de Departamento (Ministro de Segunda Classe)
- Inspetor-Geral de Finanças (Ministro de Segunda Classe)
- Chefe do Gabinete do Ministro de Estado

25 pontos

- Encarregado de Negócios por período superior a 180 dias
- Diretor da Divisão de Segurança e Informações
- Ministro-Conselheiro
- Cônsul-Geral
- Coordenador de Assuntos Diplomáticos do Gabinete do Secretário-Geral

20 pontos

- Encarregado de Negócios por período superior a 30 dias até 180 dias
- Chefe do ERERIO

18 pontos

- Encarregado de Consulado-Geral por período superior a 180 dias
- Coordenador de Planejamento Administrativo e Programação Financeira do DGA

15 pontos

- Encarregado de Consulado-Geral por período superior a 30 dias até 180 dias
- Cônsul
- Chefe de Divisão
- Encarregado de Consulado por período superior a 180 dias
- Coordenador do DGA
- Inspetor Seccional de Finanças
- Chefe da Secretaria e Coordenador de Ensino do IRBr

10 pontos

- Encarregado de Consulado por período superior a 30 dias até 180 dias
- Assessor do Inspetor-Geral de Finanças
- Assessor do Chefe de Departamento
- Chefe Substituto de Divisão

d) funções e cargos exercidos durante a permanência na Classe, no Gabinete do Ministro de Estado (pontos por 30 dias);

- I — Como Ministro de Segunda Classe: 25
- II — Como Conselheiro: 20
- III — Como Primeiro-Secretário: 18
- IV — Como Segundo-Secretário ou Terceiro-Secretário: 15

e) funções e cargos exercidos durante a permanência na Classe, na Secretaria-Geral (pontos por 30 dias):

- I — Como Ministro de Segunda Classe: 20
- II — Como Conselheiro: 18
- III — Como Primeiro-Secretário: 15
- IV — Como Segundo-Secretário ou Terceiro-Secretário: 12

f) funções e cargos de Assistente de Chefe de Secretaria, Coordenadoria e do Escritório Regional, exercidos durante a permanência na Classe (pontos por 30 dias):

- I — Como Conselheiro: 15
- II — Como Primeiro-Secretário: 12
- III — Como Segundo-Secretário ou Terceiro-Secretário: 10

g) funções e cargos exercidos, durante a permanência na Classe, fora do Ministério das Relações Exteriores (pontos por 30 dias);

1. Nos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, bem como nos órgãos de assessoramento imediato do Presidente da República previstos no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

a) no exercício de chefia:

- I — Como Ministro de Segunda Classe: 30

- II — Como Conselheiro: 25
- III — Como Primeiro-Secretário: 20
- b) em outras funções:
 - I — Como Ministro de Segunda Classe: 25
 - II — Como Conselheiro: 20
 - III — Como Primeiro-Secretário: 18
 - IV — Como Segundo-Secretário: 15
 - V — Como Terceiro-Secretário: 10
- 2. Assistente do Comando da Escola Superior de Guerra: 25
- 3. No Corpo Permanente da Escola Superior de Guerra:
 - I — Como Ministro de Segunda Classe: 20
 - II — Como Conselheiro: 15
 - III — Como Primeiro-Secretário: 10

CAPÍTULO VIII

Da apuração do conceito do Diplomata

Art. 20. O conceito do Diplomata será aferido:

- a) mediante votação vertical e horizontal;
- b) pela Comissão de Avaliação de Merecimento, nos termos dos artigos 27 e 28.

Art. 21. Na votação vertical, cada Diplomata indicará, em cédula própria, nomes de candidatos da Classe imediatamente inferior em número correspondente, no máximo a 1/10 (um décimo) dos cargos existentes na referida Classe.

Art. 22. Na votação horizontal, cada Diplomata indicará, em cédula própria, nomes de candidatos em número correspondente, no máximo, a 1/10 (um décimo) dos cargos existentes na sua Classe.

Art. 23. Para cálculo do total de candidatos a serem votados, será feita aproximação para o número inteiro superior sempre que se obtiver resultado fracionário.

Art. 24. Uma vez preenchidas, as cédulas padronizadas serão inseridas numa única sobrecarta sem qualquer sinal de identificação, a qual será colocada noutra sobrecarta, endereçada à Divisão do Pessoal, em que constará o nome e a Classe do Diplomata votante.

Parágrafo único. Será anulada a cédula que relacionar o mesmo Diplomata mais de uma vez.

Art. 25. Atribuir-se-ão a cada candidato 10 (dez) pontos por voto que obtiver nas votações vertical e horizontal.

Art. 26. O Secretário-Executivo da Comissão de Avaliação de Merecimento incumbir-se-á da apuração das votações e apresentará à Comissão relação nominal dos Diplomatas habilitados a concorrer ao Quadro de Acesso, em cada Classe, com o total dos pontos obtidos individualmente.

Art. 27. Na votação pela Comissão de Avaliação de Merecimento, seus integrantes atribuirão a cada candidato, mediante voto declarado, conceito que reflita o desempenho do Diplomata na Carreira.

Art. 28. O conceito terá expressão numérica que, somada aos pontos a que se refere o artigo 26 deste Regulamento, completará o total dos pontos atribuídos a cada candidato.

§ 1º. Cada Membro da Comissão votará em um número de candidatos idêntico ao de integrantes do Quadro de Acesso para cada Classe.

§ 2º. Atribuir-se-ão a cada candidato 1.000 (mil) pontos por voto que obtenha.

§ 3º. Quando a Comissão se reunir sem a totalidade de seus membros, o valor do voto de cada um dos presentes será acrescido de forma que a soma dos pontos seja sempre igual à que se obteria caso todos os membros estivessem presentes e em condições de votar.

Art. 29. Não integrará o Quadro de Acesso o Diplomata que não obtiver voto de conceito na Comissão de Avaliação de Merecimento.

CAPÍTULO IX

Das Vagas

Art. 30. Verifica-se a vaga na data:

- a) do falecimento do ocupante do cargo;
- b) da vigência do ato que efetivar a progressão funcional, a aposentadoria, a agregação, a exoneração ou a demissão do ocupante do cargo;
- c) da Investidura, no caso de nomeação para outro cargo;
- d) da vigência do instrumento que criar o cargo;
- e) da declaração oficial do desaparecimento do ocupante do cargo, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei nº 5.782, de 30 de agosto de 1943, ou
- f) da vigência do ato que efetivar a transferência do Diplomata para o Quadro Especial.

Art. 31. As vagas ocorridas no decurso de cada semestre serão providas por Diplomatas que, no caso de progressão por merecimento, estejam incluídos no Quadro de Acesso em vigor para o mesmo semestre e preencham os demais requisitos para progressão funcional.

Parágrafo único. Serão preenchidas no semestre seguinte as vagas que não puderem ser providas por falta de Diplomatas habilitados à progressão no semestre em que se deram.

Art. 32. As vagas a que se referem os artigos 30 e 31 serão destinadas à progressão por merecimento ou por antiguidade, conforme a ordem cronológica em que ocorrerem e de acordo com a seqüência estabelecida no artigo 3º.

Parágrafo único. A Divisão do Pessoal deverá manter em dia o registro de vagas, com a indicação do critério a que obedecerá o seu provimento.

Art. 33. As vagas abertas no Quadro Permanente em decorrência de transferência de Ministro de Primeira Classe e de Ministro de Segunda Classe para o Quadro Especial, a que se refere a Lei nº 6.859, de 24 de novembro de 1980, serão preenchidas exclusivamente por ato de progressão funcional, obedecidas as normas deste Regulamento.

Art. 34. O Diplomata agregado não poderá, cessada a agregação, ocupar vaga — aberta por aposentadoria — que, em decorrência da Lei nº 6.859, de 24 de novembro de 1980, fica reservada para progressão funcional na forma do artigo 3º da referida lei.

Parágrafo único. Se, ao terminar a agregação, estiverem preenchidos todos os cargos da Classe a que pertence ou existirem cargos vagos reservados para preenchimento por progressão funcional na forma do *caput* desse artigo, o Diplomata ocupará, na respectiva Classe, o lugar que lhe corresponda por antiguidade, até que ocorra a primeira vaga não reservada à progressão funcional.

Art. 35. A transferência para o Quadro Especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.859, de 24 de novembro de 1980, dos Diplomatas que se encontrarem agregados ou aguardando número de Classe, dar-se-á sem prejuízo das vagas a que se referem os artigos 2º e 4º da referida lei.

Art. 36. Em caso de coincidência de data de nascimento, a transferência para o Quadro Especial recairá, sucessivamente, no Diplomata:

- a) com maior tempo de serviço na Classe;
- b) com maior tempo de serviço na Carreira Diplomática;

- c) com maior tempo de serviço no Ministério das Relações Exteriores;
- d) com maior tempo de serviço público Federal, e
- e) com maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 37. Aplicam-se aos integrantes do Quadro Especial as disposições legais referentes ao regime jurídico do Diplomata.

Art. 38. A transformação a que se refere o § 3º do artigo 6º da Lei nº 6.859, de 24 de novembro de 1980, será efetivada mediante decreto do Presidente da República e poderá recair em Ministros de Segunda Classe integrantes do Quadro Especial que contarem, no mínimo, 20 (vinte) anos de serviço na Carreira.

Parágrafo único. Na forma da legislação aplicável à Carreira de Diplomata para progressão funcional, poderá ocorrer a transformação, obedecida estritamente a ordem de antiguidade na Carreira, de cargo de Ministro de Segunda Classe a Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial, por vacância, de cargo de Ministro de Primeira Classe desse Quadro.

Publicado no D.O. de 22-05-81.

Author: Brasil

Title: Legislação do plano de distribuição de cargos - D-300
deferencia.

33.084 9094) L514

Exemplar: 1096285 - V.4 D.12 1.º 12/82

LEI Nº 7.048, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre a incorporação aos proventos de aposentadoria de Gratificação de Representação de Atividade Diplomática.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Gratificação de Representação de Atividade Diplomática incorpora-se aos proventos dos funcionários aposentados anteriormente à vigência do Decreto-lei nº 1.820, de 11 de dezembro de 1980.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo não poderá ser paga cumulativamente com qualquer parcela incorporada aos proventos e cuja percepção ou retribuição seja com ela considerada incompatível.

§ 2º O disposto neste artigo alcança os funcionários que, se estivessem em atividade, seriam beneficiados com a concessão da vantagem, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, inclusive seus efeitos financeiros, revogadas as disposições em contrário.

Autor : Brasil

**Título : Legislação do plano de classificação de cargos : D- 300
: diplomacia.**

35.084.9(094) L514

Ac. 4.053

Exemplar : 10062665 - V. 4 Ex.2 MP DIBIB

27